



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XIV — Nº 47

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 9 DE MARÇO DE 1972

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

Diretoria do Pessoal

PORTARIAS DE 29 DE FEVEREIRO DE 1972

O Diretor da Diretoria do Pessoal, usando da competência delegada pelo Senhor Diretor-Geral, através da Portaria nº 668, de 23 de abril de 1971, publicada no *Diário Oficial da União*, de 5 de maio de 1971, resolve:

Nº 502 — Designar a servidora Cleonice da Silva Pessoa, matrícula número 2.179.090, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada, símbolo 11-F, de Secretária do Chefe do Serviço de Registros Contábeis, da Divisão Financeira, da Diretoria de Administração.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

Nº 503 — Designar o Engenheiro Luiz de Souza Lima, matrícula número 2.045.199, pertencente ao Quadro do Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada, símbolo 1-F, de Adjunto da Assessoria de Supervisão Técnica, da Divisão de Construção, da Diretoria de Obras, com a gratificação mensal no valor de Cr\$ 776,00 (setecentos e setenta e seis cruzeiros), de conformidade com o Decreto nº 64.778, de 3 de julho de 1969 e a Tabela de Gratificações, aprovada pela Exposição de Motivos DAPC — nº 413, de 7 de maio de 1971, publicada no *Diário Oficial* de 19 de maio de 1971. — *Geraldo José de Oliveira*.

17.º Distrito Rodoviário Federal

PORTARIA Nº 17.017, DE 20 DE JANEIRO DE 1972

O Chefe do 17.º Distrito Rodoviário Federal, usando da atribuição que lhe confere o item VIII, do artigo 116, do Regimento do D. N. E. R., aprovado pelo Decreto nº 68.423, de 25 de março de 1971 e tendo em vista o constante do Processo nº 664.684-71, resolve:

Designar a servidora Amélia Maria Cola Rabayolli, matrícula número ... 2.110.475, pertencente ao Quadro de Pessoal — Parte Especial-2, desta Autarquia, para exercer a função grati-

ficada, Símbolo 11-F, de Secretária do Chefe do Serviço de Trânsito de D.R.F. — *Fabiano Vivaqua*.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE

PORTARIA DE 25 DE FEVEREIRO DE 1972

O Superintendente Nacional da Marinha Mercante, no uso das atribuições que lhe confere o capítulo 10, item 10.1, letra "g" do Regimento Interno, resolve:

Nº 48 — Exonerar, a pedido, o Sr. Carlos Henrique Ferreira Espírito Santo Cardoso, do cargo, em comissão, Símbolo 4-C, de Diretor da Divisão Industrial, do Departamento de Engenharia, desta Superintendência, a partir de 1.º de março de 1972. — *Carlos Cordeiro de Mello*.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

GERENCIA DE MERCADO DE CAPITAIS

DESPACHOS DO DIRETOR

De 23 de fevereiro de 1972, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos números:

Firma Corretora

— Autorização para funcionar:

A-71-4.015 — M. C. dos Anjos — Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários — Manaus (AM).

Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

— Instalação de dependência:

A-71-4.583 — Francied S. A. — Crédito, Financiamento e Investimento — No Rio de Janeiro (GB), em Belo Horizonte (MG) e Porto Alegre (RS).

Sociedade de Crédito Imobiliário

— Instalação de dependência:

A-71-2.919 — Aurea S. A. — Crédito Imobiliário — Em São Paulo (S).

Serviço Regional da Inspeção de Bancos

DESPACHO DO CHEFE

Deferindo, na forma dos pareceres, o requerido no processo número:

Em 16 de fevereiro de 1972

Aumento de Capital

SP-6-72 — Bank of London & South America Ltd — De Cr\$ 47.180.010,09

MINISTÉRIO DA FAZENDA

para Cr\$ 50.597.156,94 — Reunião da Diretoria de 9 de dezembro de 1971.

INSPETORIA DE BANCOS DESPACHO DO INSPETOR GERAL

De 18 de fevereiro de 1972, deferindo, nos termos dos pareceres, o requerido no processo número:

Aumento de capital e reforma de estatutos sociais

GB-4-72 — Banco Auxiliar da Produção S. A. — Rio de Janeiro — GB — De Cr\$ 500.000,00 para

Cr\$ 1.000.000,00 — Assembleias gerais extraordinárias de 18.10.71 e 4.2.72.

DESPACHO DO CHEFE DA DIBAN

No Estado da Guanabara, de 25 de fevereiro de 1972, deferindo, nos termos dos pareceres, o requerido no processo número:

Reforma de estatutos sociais com mudança da denominação

GB-5-72 — Banco Irmãos Guimarães S. A. — Rio de Janeiro — GB — Para Banco Big-Uninvest S. A. — Assembleia geral extraordinária de 25 de novembro de 1971.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

PORTARIA Nº 104, DE 7 DE MARÇO DE 1972

O Superintendente do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Revogar a Portaria nº 657, de 4 de outubro de 1971, fazendo cessar, por conseguinte, os efeitos dela decorrentes. — *João Cláudio Dantas Campos*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAS DE 25 DE FEVEREIRO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 115 — Conceder exoneração, a partir de 13 de abril de 1970 a Jarcy Moraes Gonçalves de Oliveira do Car-

go de Datilógrafo, AF-503.7-A, da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal desta Universidade.

Nº 116 — Aposentar, com fundamento no artigo 176, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o artigo 187, alínea "e", da Constituição, no Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente desta Universidade, Miguel Arcanjo dos Santos, Auxiliar de Portaria, GL-303.8-B, matrícula número 1.754.778, da Faculdade de Educação.

PORTARIA Nº 127, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1972

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, usando de atribuições de sua competência, resolve:

Designar o Dr. João Moniz Barreto de Aragão, Assistente da Consultoria C.L.T., para exercer a função de Chefe de Gabinete, de que trata a Tabela de Gratificação de Representação de Gabinete da U.F.R.J., publicada no *Diário Oficial* de 11 de junho de 1969, com a gratificação mensal de Cr\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta cruzeiros). — *Djair Menezes*.

PORTARIA Nº 125, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1972

O Sub-Reitor de Pessoal e Serviços Gerais, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar Worlin da Silva Alves, Revisor, EC-308.19-A, da Parte Permanente do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, para substituir eventual do Diretor da Divisão de Documentação, Estatística e Publicidade, símbolo 6-C. — *Carlos Cruz Lima*.

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, à critério do D.I.N.

3) Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes.

4) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

5) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

6) A repassa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 30,00	Semestre	Cr\$ 22,50
Ano	Cr\$ 60,00	Ano	Cr\$ 45,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 65,00	Ano	Cr\$ 50,00

PORTE AEREO

Mensal .. Cr\$ 17,00 | Semestral Cr\$ 102,00 | Anual .. Cr\$ 204,00

NÚMERO AVULSO

O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

7) No caso de porte aéreo para localidades não servidas por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

8) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

9) Os prazos da assinatura poderão ser semestral ou anual e se iniciará sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal, semestral ou anual. O prazo das assinaturas para a Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

10) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e da porte aérea. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

11) Para receberem os suplementos de edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

12) Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Faculdade de Farmácia

Processo n.º 5.183-67

(Acumulação de cargos de Edson Conde Miranda)

A Comissão designada pelo Exmo. Senhor Diretor da Faculdade de Farmácia (Proc. n.º 5.183-67) para julgar a correlação de matérias quanto a possibilidade de acumulação de cargos em que irá incidir o Dr. Edson Conde Miranda, Professor de Química Legal e Toxicológica, com o de Farmacêutico-químico Toxicologista do Instituto Médico Legal da Guanabara, é de parecer que a função citada se relaciona intimamente com a função docente.

Desse modo crê a comissão na perfeita correlação de matérias entre o

cargo de Toxicologista do I.M.L. com o de Professor de Química Legal e Toxicológica.

Nesta Faculdade o Servidor cumpre a obrigatoriedade de 12 horas semanais (Doc. fls. 60, 61 e 62), assim discriminadas: 14 às 20 horas, por dia, às 4.ª e 5.ª feiras; e no Instituto Médico Legal a de 8 às 13 horas, diariamente, de 2.ª às 6.ª feiras (Doc. fls. 53 e 56).

A Comissão não vê, portanto, a impossibilidade do exercício acumulativo dos cargos em questão.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1972. — Marcelo Silva Junior; Fausto Pereira Guimarães; Isis Curvo Pedroso.

mentos necessários à inscrição, inclusive a data da colação de grau.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1972. — Murillo Belchior, Presidente. — José Luiz Guimarães Santos, Secretário Geral.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Relação INPS n.º 41, de 1972

PORTARIAS

COORDENAÇÃO DO PESSOAL DA SEPE

N.º 358, de 27 de janeiro de 1972 — Concede aposentadoria, por invalidez, a Newton Galdino Aguiar, n.º 61.953, Escrevente-Datilógrafo, nível 7.

Determinações de Serviço

DIRETORIA FINANCEIRA

N.º 368, de 23 de fevereiro de 1972 — Dispensa, a pedido, Jorge Haifner Filho, n.º 6.660, da função gratificada de Auxiliar de Gabinete, símbolo 10.F, na Tesouraria-Geral; n.º 369, de 23 de fevereiro de 1972 — Designa Edith Barriga, n.º 5.963, para exercer a função gratificada de Auxiliar de Gabinete, símbolo 10.F, na Tesouraria-Geral, dispensando-a da função gratificada de Auxiliar de Gabinete, símbolo 12.F, na Pagadoria Central.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

N.º 5.183, de 18 de fevereiro de 1972 — Designa José Cavalcanti de Albuquerque, n.º 68.023, para exercer a função gratificada de Assistente de Clínica Cirúrgica (T), símbolo 4.F, no Hospital Getúlio Vargas.

Relação SP n.º 15, de 1972

PORTARIAS

SECRETARIA DO PESSOAL

N.º 5.374, de 24 de fevereiro de 1972 — Aplica a pena de demissão "a bem do serviço público", ao Tesoureiro-Auxiliar de 1.ª Categoria, Antônio Va-

ni Graner, n.º 19.822, lotado na Agência em Mogi-Guaçu, da Superintendência Regional no Estado de São Paulo, nos termos do artigo 207, incisos II e VIII, combinado com o artigo 209, todos da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952; PTC SP N.º 5.383, de 28 de fevereiro de 1972 — Declara, vagos os cargos adiante discriminados, em virtude de falecimento dos funcionários a seguir relacionados, nas datas e locais respectivos: Celso de Carvalho Cavalcanti, Procurador de 1.ª Categoria, n.º 20.782, falecido em 4 de janeiro de 1971, lotado na Superintendência Regional no Estado de São Paulo; Antônio Carneiro de Paiva, Auxiliar de Enfermagem, nível 13, classe C, código P-1701-15.C, número 10.896, falecido em 16 de setembro de 1970, lotado na Superintendência Regional no Estado da Paraíba; Ely Dóval Rodrigues Filho, Oficial da Administração, nível 14, classe B, código AF-201.14.B, n.º 13.695, falecido em 30 de novembro de 1971, lotado na Superintendência Regional no Estado de Minas Gerais; Arnaldo Barbosa Escorial, Escriturário, nível 10, classe B, código AF-202.10.B, número 41.439, falecido em 30 de novembro de 1971, lotado na Superintendência Regional no Estado da Paraíba; Carlos Crisóstomo Alves Silva, Escriturário, nível 10, classe B, código AF-202.10.B, n.º 24.164, falecido em 14 de outubro de 1971, lotado na Superintendência Regional no Estado da Paraíba; Luiz Ferreira de Lima, Escriturário, nível 10, classe B, código AF-202.10.B, n.º 16.742, falecido em 18 de setembro de 1971, lotado na Superintendência Regional no Estado da Paraíba; Osvaldo Miranda Fernandes, Guarda, nível 10, classe B, código GL-203.10.B, n.º 39.084, falecido em 5 de janeiro de 1972, lotado na Superintendência Regional no Distrito Federal; Antônio Cesar de Oliveira, Laboratorista, nível 9, classe B, código P-1602.9.B, n.º 63.216, falecido em 25 de junho de 1971, lotado na Superintendência Regional no Estado da Paraíba; João Carlos Nogueira

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO N.º 459-72

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto n.º 44.045, de 19 de julho de 1958, e tendo em vista o que ficou decidido em sessão Plenária do dia 5 de fevereiro de 1972,

Considerando que os médicos só podem exercer a profissão após a inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade;

Considerando que dificuldades surgem em várias Faculdades de Medicina para a entrega, em curto prazo, aos médicos recém-formados de seus diplomas;

Considerando não ser justificável negar aos médicos recém-formados o

direito de exercício imediato da profissão — por motivos independentes a sua vontade ou para os quais não ocorreram, de forma alguma;

Considerando o disposto no artigo 17 da Lei n.º 3.268 de 30 de setembro de 1957 e no artigo 3.º e seu parágrafo único do Decreto número ... 44.045, de 19 de julho de 1958;

Considerando, ainda, que em face do artigo 9.º do Decreto-lei n.º 464, de 11 de fevereiro de 1969, o registro dos diplomas, por delegação de competência do Ministério da Educação e Cultura, foi deslocado para as respectivas Universidades, resolve:

Admitir, também, como válido, para efeito de inscrição de médicos nos Conselhos Regionais de Medicina, o certificado de conclusão do curso fornecido pelas Universidades, desde que do mesmo constem todos os ele-

de Sá, Laboratorista, nível 9, classe B, código P-1603.9.B, nº 13.347, falecido em 17 de dezembro de 1971, lotado na Superintendência Regional no Estado de São Paulo; Edmundo Dantes de Araújo, Escriturário, nível 8, classe A, código AF-202.8.A, número 12.424, falecido em 25 de dezembro de 1971, lotado na Direção Superior; Francisco Ferreira Brandão, Auxiliar de Portaria, nível 8, classe B, código GL-303.8.B, número 51.749, falecido em 12 de janeiro de 1971, lotado na Superintendência Regional no Estado de São Paulo; João Galiza de Andrade, Motorista, nível 8, classe A, código CT-401.8.A, nº 16.601, falecido em 4 de abril de 1971, lotado na Superintendência Regional no Estado da Paraíba; Marluce Martiniano Lopes, Servente, nível 5, código GL-104.5, nº 28.950, falecida em 29 de dezembro de 1970, lotada na Superintendência Regional no Estado da Paraíba; Gilberto de Souza, Servical, nível 5, classe A, GL-102.8.A, nº 23.898, falecido em 18 de dezembro de 1951, lotado na Superintendência Regional no Estado da Guanabara.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Relação n.º 51, de 1972

PORTARIAS DE 1 DE MARÇO DE 1972

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17, do Decreto-lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

N.º 305 — Aposentar, no Quadro do Hospital dos Servidores do Estado, de acordo com o inciso I do art. 101, com os proventos fixados nos termos do inciso I, alínea "b", do artigo 102, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, acrescidos da vantagem do art. 10, da Lei n.º 4.345, de 1964, José Ribamar Pereira, Servente, GL-104, nível 5, ponto número 3.782, matrícula n.º 1.772.906.

N.º 306 — Conceder aposentadoria, no Quadro da Administração Central e Órgãos Locais, de acordo com o inciso III, do artigo 101, da Constituição da República Federativa do Brasil, a Antonio Joaquim Gótiart, Oficial de Administração, nível 16-C, matrícula n.º 1.900.155, com os proventos fixados no símbolo 4-F, correspondente à Função Gratificada, de Chefe da Seção Local de Preparo e Pagamento (CLK), da Divisão de Empréstimos (DCE), do Departamento de Aplicação de Capital (DC), nos termos da alínea "b", § 1.º, do artigo 180, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, acrescidos da vantagem prevista no artigo 10, da Lei n.º 4.345, de 1964.

N.º 313 — Retificar a Portaria n.º 1.819, de 15 de outubro de 1970, publicada no Diário Oficial de 21 de outubro de 1970, que aposentou, no Quadro do Hospital dos Servidores do Estado, Domingos Valério Martins, Mensageiro, GL-305, nível 1, ponto n.º 9.990, matrícula n.º 1.028.713, na parte relativa à fixação dos proventos que passa a ser nos termos da alínea "b", do inciso I, do artigo 102, da Constituição da República Federativa do Brasil, acrescidos da vantagem do artigo 10, da Lei n.º 4.345, de 1964.

Os efeitos da presente Portaria retroagem ao dia 10 de novembro de 1971. — Ayrton Aché Pillar, Presidente.

Retificações

Instrução n.º 10 de 10 de fevereiro de 1972

As páginas ns. 728 a 729, do Diário Oficial de 23 de fevereiro de 1972, Seção I, Parte II, Relação n.º 35, de 16 de fevereiro de 1972.

Agência de São Paulo

Onde se lê:

... 1 — Antonio de Carvalho Filho...

Leia-se:

4 — Aux. de Escritório ...

Cr\$ 376,00...

... 1 — Antonio de Carvalho Filho...

A página n.º 729, do Diário Oficial, acima mencionado, Relação n.º 37, de 18 de fevereiro de 1972.

Portaria n.º 242, de 17 de fevereiro de 1972

Onde se lê:

... Helenice Jovida Ribeiro ...

Leia-se:

... Helenice Jovita Ribeiro ...

Hospital dos Servidores do Estado

Ordem de Serviço — HSE n.º 44, de 17 de fevereiro de 1972

A página n.º 762, do Diário Oficial de 25 de fevereiro de 1972, Seção I, Parte II, Relação n.º 39, de 21 de fevereiro de 1972.

Onde se lê:

... Ordem de Serviço do HSE número 150-72...

Leia-se:

... Ordem de Serviço do HSE número 44-72...

1972, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, e tendo em vista o disposto no artigo 1.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 5.762, de 14 de dezembro de 1971, resolve:

1. Estender ao Superintendente do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo que, antes do respectivo mandato, tenha residência em outra cidade que não aquela em que a Superintendência da referida autarquia desempenha suas funções, e que fixar residência nessa cidade em virtude do mandato, uma Ajuda de Custo única, igual a dois (2) meses de proventos, assim entendidos os honorários e a representação mensal, excluída a gratificação de balanço.

2. A Ajuda de Custo de que trata esta Resolução não será devida nos casos de renovação de mandato.

3. Ao término do mandato do Superintendente, caso não haja renovação, também será devida a Ajuda de Custo de que trata esta Resolução, nas mesmas bases previstas no item 1, desde que volte a residir fora da cidade onde a Superintendência desempenha suas funções.

4. Além da Ajuda de Custo prevista no item 1 e 3, o SERFHAU pagará ainda as despesas de transporte de móveis e outras bagagens necessárias à fixação de residência do Superintendente na cidade onde a Superintendência desempenha suas funções, no início do seu mandato e dessa cidade aquela onde for residir, após o término do mandato.

5. O SERFHAU custeará ainda as despesas de transporte da preferência do usuário, de vinda para a cidade onde a Superintendência desempenha suas funções, no início do mandato, e de volta à cidade onde for residir ao término do mandato. A esposa e filhos do Superintendente.

6. O SERFHAU fornecerá, nas despesas de hospedagem do Superintendente e seus familiares, enquanto o mesmo não tiver estabelecido sua residência em caráter permanente, pelo prazo máximo de noventa dias.

7. A presente Resolução entrará em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1972. — Rubens Vaz da Costa — Presidente.

RESOLUÇÃO RC N.º 44-71

O Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 20 de dezembro de 1971, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, resolve:

1. Aprovar o Orçamento Sintético do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo — SERFHAU — para o exercício de 1972, estimando a receita e fixando a despesa em Cr\$ 62.883.300,00 (sessenta e dois milhões, oitocentas e oitenta e três mil e trezentos cruzeiros).

2. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1971. — Rubens Vaz da Costa — Presidente.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

AVISO ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

O Departamento de Imprensa Nacional avisa às Repartições Públicas em geral que deverão providenciar a reforma das assinaturas dos órgãos oficiais até o dia 30 de abril, a fim de evitar o cancelamento da remessa a partir daquela data.

O registro de assinatura nova, ou de renovação, será feito contra a apresentação do empenho da despesa respectiva.

A renovação do contrato de porte aéreo deverá ser solicitada, com antecedência de trinta dias do vencimento, à Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em Brasília.

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO RESOLUÇÃO RD N.º 3-72

A Diretoria do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 6 de janeiro de 1972, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, e tendo em vista o disposto no artigo 1.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 5.762, de 14 de dezembro de 1971, resolve:

1. O BNH procederá à amortização parcial do total da dívida de seus Agentes em valor igual, em UPC, ao total da utilização das contas vinculadas do FGTS, pelos mutuários desses Agentes, na forma da RD n.º 63-71 e das Instruções aprovadas pela RD n.º 70-71.

2. A amortização de que trata o item anterior será feita:

a) em duas etapas, a primeira em julho de 1972 e a segunda em janeiro de 1973;

b) com base nas primeiras vias das AMEs e das RDRs da que tratam as Instruções aprovadas pela RD número 70-71 e na forma desta Resolução.

3. O BNH totalizará os valores dos saques, utilizados pelos mutuários de seus Agentes, segundo o mês em que se procedeu à amortização desses débitos.

3.1 — Os totais em UPC referentes a cada mês serão capitalizados na mesma taxa de juros da dívida do Agente para com o BNH, objeto de amortização na forma do item 1.

3.2 — Os juros serão contados a partir do 1.º dia do mês em que o Agente procedeu à amortização da dívida de cada mutuário.

4. No mês de julho de 1972 os valores totalizados e capitalizados, na forma do item anterior e referentes

aos meses do primeiro semestre, serão abatidos da dívida do Agente para com o BNH.

4.1 — No mês de janeiro de 1973 proceder-se-á de forma idêntica com os valores totalizados e capitalizados que não tiverem sido objeto de abatimento no mês de julho de 1973.

4.2 — O abatimento da dívida dos Agentes do SBPE será feito prioritariamente nos empréstimos para assistência financeira de que trata a RD n.º 12-68 e só na insuficiência ou inexistência desses nos empréstimos regulados pela RD n.º 14-68.

5. O BNH ressarcará o Agente no caso de existência de saldo a favor desse Agente, após a amortização total de seu débito.

6. Excluídas das normas desta Resolução os casos previstos na RD número 77-71.

7. Os atos complementares serão baixados pelo Diretor indicado na RD n.º 71-71.

8. A presente Resolução entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1972. — Rubens Vaz da Costa — Presidente.

RESOLUÇÃO RD N.º 12-72

A Diretoria do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 4 de fevereiro de 1972, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, tendo em vista o disposto no art. 1.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 5.762, de 14 de dezembro de 1971, resolve:

1. Fica aprovado o Orçamento da Caixa do BNH para o período de 1.º de fevereiro de 1972 a 31 de janeiro de 1973, na forma das anexos da presente Resolução, publicados no Boletim de Serviço do Banco.

2. A presente Resolução entra em vigor a 1.º de fevereiro de 1972, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1972. — Rubens Vaz da Costa — Presidente.

Conselho de Administração

RESOLUÇÃO RC N.º 6-72

O Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, em reunião realizada a 31 de janeiro de

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Departamento de Serviços Telegráficos

DESPACHO DO DIRETOR

Deferido. — Em 28 de fevereiro de 1972.

Proc. 20.639-71 — O Diretor do Departamento de Serviços Telegráfi-

cos, no uso das atribuições conferidas pela Decisão n.º 51-64, do CONTEL, resolve autorizar a Reuters Limited a alugar duas linhas privadas da Companhia Telefônica Brasileira, para uso em teletipos, e

entre a Rua. Líbero Badaró, 488, 7º andar e os endereços abaixo discriminados:

- 1 — Banco Irmãos Guimarães S.A. — Rua Alvares Penteado, 97, 1º andar
- 2 — Banco Real S. A. — Rua Boa Vista, 274

A presente autorização é a título precário e sobre o aluguel mensal das referidas linhas incidirá a taxa de 20% (vinte por cento), a favor da ECT, conforme dispõe a Portaria número 299, de 17 de fevereiro de 1970, do DENTEL, publicada no *Diário Oficial* de 4 de março de 1970. N° 8.428 — 1º -3-72 — Cr\$ 15,00

TÉRMINOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA COLÉGIO PEDRO II

Diretoria-Geral

Renovação do contrato para adjudicação do arrendamento dos refeitórios e bares dos Externatos Frei de Guadalupe e Bernardo de Vasconcelos, nos termos do item 1 cláusula 4ª do contrato anterior e de acordo com o Edital da Tomada de Preços nº 2-1971, com a firma Onasi Refeições a Indústria Ltda. estabelecida nesta cidade do Rio de Janeiro.

Colégio Pedro II com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, no Campo de São Cristóvão, 177, daqui por diante denominado primeiro Contratante, representado pelo Senhor Diretor-Geral Professor Doutor Wandick Londres da Nóbrega e a firma Onasi Refeições a Indústria Ltda. representada pelo Senhor José Ferreira Martins, aqui também denominada de segunda Contratante têm entre si ajustado o presente Contrato, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

Primeira — Finalidades

1 — Tem por objetivo o presente contrato do arrendamento, pela segunda contratante, dos refeitórios e bares do Colégio Pedro II — Externatos Frei de Guadalupe e Bernardo de Vasconcelos, respectivamente localizados no Campo de São Cristóvão, 177 e Avenida Marechal Floriano, 80, Estado da Guanabara.

Segunda — Pagamento

1 — A Firma, segunda contratante se obrigará a efetuar antecipadamente, até o dia 5 (cinco) de cada mês, o pagamento da quantia de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) mediante guia extraída pelo Colégio II para o respectivo depósito no Banco do Brasil S.A., na conta do Colégio Pedro II. A referida importância corresponde ao arrendamento do Refeitório e Bar do Externato Frei de Guadalupe pela quantia de Cr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzeiros) e pelo arrendamento do Refeitório e Bar do Externato Bernardo de Vasconcelos pela quantia de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros).

Terceira — Caução

1 — Como garantia do contrato ora ajustado entre as partes, a segunda contratante mantém no Banco do Brasil S. A. — Agência Centro do Rio de Janeiro, a título de caução, para assegurar o pagamento de multas e garantia de obrigações firmadas, a importância de Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) — Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) referentes ao Externato Frei de Guadalupe e Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) ao Externato Bernardo de Vasconcelos — que somente poderá ser levantada após o término do presente contrato e consideradas satisfeitas todas as suas obrigações para com o Colégio Pedro II.

Quarta — Prazo e Multa

1 — O prazo de validade do presente contrato se expira no dia 31 de dezembro de 1972, podendo ser prorrogado se as partes interessadas estiverem de acordo, depois de pronunciam-

ento favorável expresso do Conselho de Curadores. O presente Contrato entra em vigor a partir do dia 15-3-1972.

2 — A firma, segunda contratante, está sujeita às seguintes penalidades:

a) multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) cada vez que tiver impugnada a refeição nos termos do item 26 do Edital da Tomada de Preços número 2-1971 ou no caso de atraso superior a 15 minutos para o início de cada refeição sem motivo justificável;

b) multa de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) se for surpreendida vendendo ou simplesmente encontrados no bar artigos proibidos de acordo com o item 21 do Edital da Tomada de Preços nº 2-1971;

c) multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) no caso de não cumprimento de outras obrigações mencionadas no Capítulo VII e alíneas "a", "b" deste item;

d) rescisão do contrato, a título de Autarquia, com perda total da caução, dos gêneros existentes em estoque e da parte correspondente ao arrendamento pago adiantado, no caso de reincidir 3 (três) vezes em infrações que acarretem a aplicação de multas nos termos das alíneas "a", "b" e "c" deste item.

Quinta — Instalações e Utensílios

1 — A Firma, segunda contratante, terá direito ao uso das instalações existentes nos refeitórios e bares, copa, cozinha, câmara frigorífica, mobiliário, utensílios de copa e cozinha, que lhe serão entregues mediante assinatura do respectivo termo, ficando obrigada a conservar e devolver tudo o que houver recebido no término do Contrato, efetuando a reposição de tudo aquilo que for danificado ou desaparecido.

2 — A Firma, segunda contratante, poderá utilizar as instalações de vapor desde que disponha de profissional qualificado esse fim, ficando dessa forma responsável pela sua conservação e perfeito funcionamento até o término do contrato. No caso de utilizada a caldeira, o combustível será fornecido pelo Colégio, que continuará com o direito de utilizar ou transferir a terceiros o uso da lavanderia, que se abastecerá do vapor fornecido pela Caldeira.

3 — Correrá por conta do Colégio o consumo de luz e gás.

Sexta — Obrigações

1 — A Firma, segunda contratante, se obriga a fornecer almoço no horário de 11 às 13 horas e jantar no horário de 17.30 às 20 horas, em todos os dias úteis, enquanto durar o contrato de arrendamento. Poderá deixar de haver jantar aos sábados e nos dias em que não funcionar a Faculdade de Humanidades. No Externato Bernardo de Vasconcelos, a Firma se obriga a fornecer almoço e jantar no horário acima estipulado.

2 — Os cardápios de cada refeição deverão ser elaborados nas seguintes bases:

Almoço e Jantar

Segunda-feira — Salada de verdura, carne bovina, feijão e arroz — Frutas e 1 (um) copo de leite.

Terça-feira — Salada de legumes — Fígado de boi, feijão e arroz — Doces e 1 (um) copo de leite.

Quarta-feira — Salada de verdura — Carne de porco, feijão e arroz — Frutas e 1 (um) copo de leite.

Quinta-feira — Salada de legumes — Galinha, feijão e arroz — Doces e 1 (um) copo de leite.

Sexta-feira — Salada de verdura — Peixe ou camarão, feijão e arroz — Frutas e 1 (um) copo de leite.

Sábado (somente almoço) — Salada de legumes — Carne bovina, feijão e talharim — Doces e 1 (um) copo de leite.

3 — A Firma segunda contratante, poderá sugerir ao Diretor da Unidade, com antecipação de 48 horas, um outro cardápio em substituição a qualquer um dos que estão acima indicados, para atender a um imprevisto na aquisição de gêneros. O leite servido no almoço e no jantar deverá ser natural, não sendo permitido o uso do leite em pó. As quantidades dos gêneros especificados para cada pessoa não devem ser inferiores aos indicados na Lista de Especificação anexa ao Edital da Tomada de Preços nº 2-1971.

4 — O preço da refeição servida em bandeja é de Cr\$ 2,45 (dois cruzeiros e quarenta e cinco centavos) e o da refeição servida por coqueira no refeitório menor será de Cr\$ 3,45 (três cruzeiros e quarenta e cinco centavos).

5 — Ninguém ficará isento de efetuar o pagamento estabelecido para ter direito à respectiva refeição, nem mesmo o Diretor-Geral do Colégio Pedro II.

6 — Somente será permitido o fornecimento de refeições a membros dos corpos discente, docente e administrativo do Colégio Pedro II, salvo pessoas especialmente convidadas mediante autorização expressa do Diretor da Unidade.

7 — A Firma, segunda contratante, fica com a obrigação de permitir que funcionários do Colégio Pedro II, devidamente indicados pelos Diretores das Unidades, se utilizem das dependências do refeitório para preparação e distribuição gratuita do lanche dos alunos, com gêneros fornecidos pelo Colégio, ou pelo Serviço de Merenda Escolar do MEC.

8 — A qualidade dos gêneros que devem ser empregados na preparação das refeições deve ser de primeira qualidade e corresponder às especificações constantes da lista anexa à Tomada de Preços nº 2-1971.

9 — É indispensável autorização do Diretor da Unidade para a execução de qualquer melhoria nas dependências do refeitório e do bar, inclusive copa e cozinha, a qual passará a pertencer ao Colégio, mesmo depois do término do contrato.

10 — A Firma, segunda contratante, poderá trazer para o Colégio aparelhagem além da que lhe é fornecida pela Autarquia, devendo, neste caso, comunicar por escrito ao Diretor da Unidade a relação desse material para efeito de poder retirá-lo após o término do contrato.

11 — Os preços dos artigos do bar deverão constar de lista afixada em local visível nas suas proximidades, devendo esses preços ser inferior a, pelo menos, 10% dos cobrados na rede. A relação a que se refere este item deverá receber aprovação por escrito, do Diretor da Unidade.

12 — Não será, a qualquer pretexto, permitida a venda no bar de bebidas alcoólicas, cigarros ou quaisquer outros artigos nocivos à saúde.

13 — Não poderá a Firma, segunda contratante, adquirir qualquer gênero ou artigo em nome do Colégio Pedro II.

14 — Todo o pessoal necessário à preparação das refeições e atendimento do bar deverá ter carteira de saúde fornecida pela autoridade sanitária competente.

15 — O pessoal a que se refere o item anterior deverá, antes de entrar em função, ser encaminhado ao Serviço Médico do Colégio, acompanhado da respectiva carteira de saúde.

16 — Os médicos do Colégio bem como qualquer funcionário para esse fim designado pelo Diretor da Unidade poderão inspecionar, em qual-

quer momento, as instalações, gêneros e sua preparação.

17 — Antes de ter início cada refeição, deverá cada prato ser submetido à apreciação do médico de plantão, que poderá interditá-lo ao constatar não estar em condições de ser ingerido.

18 — Compete à Firma, segunda contratante, conservar e manter em completa higiene as dependências do refeitório, copa, cozinha e bar, bem como locais adjacentes e instalações sanitárias utilizadas pelo pessoal da Firma.

19 — A Firma, segunda contratante, obrigando-se a detetizar, pelo menos 1 (uma) vez por ano, durante a vigência deste contrato, os locais das instalações que lhe serão arrendadas.

20 — Correrá por conta da Firma, segunda contratante, eventuais consertos em instalações elétrica, de água e de gás, localizadas nas dependências arrendadas, bem como substituir lâmpadas que se danificarem.

21 — O pessoal incumbido de preparar e servir as refeições deve trabalhar-se a caráter, sendo obrigado o uso de aventais brancos para os que servem alimentação.

22 — A Firma, segunda contratante, não poderá servir, sob qualquer pretexto, pratos que não estejam previstos neste Contrato, a não ser por expressa ordem do Diretor da Unidade.

23 — A renovação deste contrato foi feita após pronunciamento expresso e favorável do Conselho de Curadores, em sessão realizada no dia 6 de janeiro de 1972, de acordo com o disposto no item 1 da Cláusula Quarta de contrato anterior assinado em 10-3-1971.

Sétima — Foro

1 — Fica eleito o Foro da cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, que será competente para dirimir as questões decorrentes do arrendamento objeto deste Contrato.

Rio de Janeiro, GB, 12 de janeiro de 1972. — Wandick Londres da Nóbrega, Diretor-Geral do Col. Pedro II — José Ferreira Martins, Diretor da Firma Onasi Refeições a Indústria Ltda.

Testemunhas: Sônia Maria Cardozo de Melo — Sebastião Ferreira Costa — Walter Medeiros.

Ofício nº 47

Contrato de adjudicação para execução dos Serviços de Conservação e Limpeza das dependências da sede do Externato Frei de Guadalupe e Faculdade de Humanidades Pedro II, de acordo com o Edital da Tomada de Preços nº 1-72, que faz parte integrante deste contrato, publicado no Diário Oficial do Estado da Guanabara, Parte I, de 21 de janeiro de 1972, páginas 1.031 e 1.032.

Colégio Pedro II com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, no Campo de São Cristóvão, 177, daqui por diante também denominado Contratante, representado pelo seu Diretor-Geral Professor Doutor Wandick Londres da Nóbrega e a Firma Conservadora Brasileira Ltda., aqui também denominada Contratada, representada pelo Senhor Jacob Zloczower, CPF 006490587, têm entre si ajustado o presente Contrato, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

Primeira — A contratada se obriga a executar os serviços de conservação e limpeza das dependências da Sede do Externato Frei de Guadalupe e Faculdade de Humanidades do Colégio Pedro II, segundo as especificações e condições estabelecidas no Edital da Tomada de Preços número 1-72, publicado no *Diário Oficial* do Estado da Guanabara, Parte I, páginas 1031 e 1032, de 21-1-1972, com o qual está de inteiro acordo e na conformidade da proposta por ela apresentada.

Segunda — O Contratante pagará à Contratada a importância de Cr\$ 36.510,00 (trinta e seis mil quí-

phentos e dez cruzeiros) mensal, se os serviços forem integralmente executados e julgados satisfatórios. A não execução satisfatória dos serviços referentes a um ou mais itens das especificações constantes do Edital nº 72, a juízo do Diretor-Geral do Colégio Pedro II, implicará o abatimento da quantia correspondente a este item no mês em que tal fato ocorrer.

Terceira — O prazo para início dos serviços será a partir do dia 22 de fevereiro de 1972, com vigência até 31 de dezembro de 1972.

Quarta — O inadimplemento de qualquer das cláusulas e condições deste Contrato pela Contratada sujeita-a às seguintes penalidades:

a) multa de 10 do valor da caução;

b) suspensão do direito de licitar pelo prazo de um ano com a Administração Federal;

c) declaração de inidoneidade para licitar na Administração Federal.

Quinta — As despesas decorrentes da execução do presente contrato serão atendidas à conta dos recursos consignados na Categoria Econômica 3.1.3.2/05.00 — Outros Serviços de Terceiros, do Orçamento próprio do Colégio Pedro II para o Exercício de 1972.

Sexta — Para garantia do cumprimento do presente contrato a Contratada manterá, durante a sua vigência, na Caixa Econômica Federal, o depósito da caução de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) feito em moeda corrente sob nº 127784, cujo levantamento dar-se-á após o término do contrato, podendo, a mesma, ser descontada, em todo ou em parte, por qualquer infração cometida.

Sétima — A Contratada será responsabilizada em valor ou em espécie pelos prejuízos causados ao Colégio Pedro II, por negligência comprovada de seus empregados.

Oitava — Por motivo de força maior, ou mesmo corte nas verbas respectivas, o Colégio Pedro II reserva-se o direito de rescindir, em todo ou em parte, este contrato, comprometendo-se, entretanto, a comunicar à Contratada, o fato, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Nona — Passa a fazer parte integrante deste Contrato o inteiro teor do Edital da Tomada de Preços 1-72, de 18-1-1972, Lista de Especificações anexa à referida Tomada de Preços, bem como a Proposta da Contratada.

Décima — Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro — Estado da Guanabara, com renúncia expressa de qualquer outro que tenham ou venham a ter os Contratantes, para qualquer procedimento judicial neste Contrato.

E, por estarem, assim, justos e contratados na presença das testemunhas abaixo assinadas e para um só efeito legal "Contratante" e "Contratada", firmam por si os seus sucessores em 5 (cinco) vias o presente instrumento de contrato.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1972. — *Vardick Londres da Nobrega*, Diretor-Geral — *Jacob Zloczower*, Representante da Firma Conservadora Brasileira Ltda.

Testemunhas: *Sônia Maria Cardoso de Mello* — *Mouro de Souza Santos* — *Gilberto Mala*.

Ofício nº 47

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

Termo de Contrato nº 1-71, firmado entre a Universidade Federal de Santa Maria (CGCMF 95591764) aqui denominada apenas Universidade e a firma Ernesto Ferreira Rodrigues de Deus (CGCMF 95524730) aqui denominada simplesmente Concessionária, para exploração do serviço de restaurante e bar da Universidade, de conformidade com o que consta do Processo nº 10.360-71.

Aos vinte e um dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e um, na sede da Universidade, presentes os

representantes legais da Universidade e da Concessionária, no fim assinados, acordam firmar o presente contrato, para o fim acima indicado e de conformidade com as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — A Concessionária compromete-se a manter e desenvolver o serviço do restaurante e bar, na sede da Universidade, o que fará utilizando todo o material e pessoal necessário, obrigando-se a apresentar serviço de primeira qualidade e de conformidade com as especificações contidas em sua proposta, inclusa no Processo nº 10.360-71.

Cláusula Segunda — A Concessionária compromete-se a manter, dentro dos preceitos da mais rigorosa higiene, seu pessoal e todas as dependências sob sua responsabilidade, tais como: refeitórios, copas, cozinhas, bar e outras.

Cláusula Terceira — A Universidade garante à Concessionária, a exploração do serviço do restaurante e do bar, pelo período de 1 (um) ano, a contar de 1º de julho de 1971.

Cláusula Quarta — A Concessionária ficará sujeita à fiscalização direta de um Conselho de Administração, composto de membros da Administração da Universidade e do Diretório Central dos Estudantes da Universidade Federal de Santa Maria (DCEUFMS), na forma de seu Regimento.

Cláusula Quinta — Deverá a Concessionária, toda a vez que for solicitada sua presença, comparecer perante o Conselho de Administração, referido na cláusula anterior, a fim de prestar esclarecimentos e informações sobre o serviço a seu cargo.

Cláusula Sexta — A Universidade concederá aumentos nos preços da Tabela de Preços em vigor, ouvido o Conselho de Administração, quando os preços dos gêneros alimentícios básicos — arroz, feijão, carne, pão, óleo comestível — bem como óleo combustível, salário-mínimo e impostos, sofrerem alta superior, no conjunto, a 5% (cinco por cento) e desde que tal aumento seja solicitado pela Concessionária, em pedido fundamentado e instruído dos comprovantes pagos.

Cláusula Sétima — Os pedidos de aumento serão verificados pelo Conselho de Administração, que emitirá parecer sobre o assunto. Uma vez constatada a legitimidade do pedido, será concedido, pela Universidade, um aumento de preços igual ao índice de elevação verificado, que vigorará a partir da data da sua aprovação, devendo, para isso, a Universidade pronunciar-se dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do pedido.

Cláusula Oitava — Havendo redução superior a 5% (cinco por cento), no conjunto, dos preços dos gêneros alimentícios básicos, situados na cláusula sexta, fica a Concessionária obrigada a reduzir, na mesma proporção, os preços da Tabela que estiver em vigor.

Cláusula Nona — A Concessionária prestará caução de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), em dinheiro, Títulos da Dívida Pública Federal ou Carta Fiança Bancária, que garantirá o patrimônio da Universidade, a cargo da Concessionária, durante a vigência deste contrato.

Cláusula Décima — A Concessionária observará os seguintes preços para as refeições:

	Cr\$
a) Café com leite, pão, manteiga e schimier a vontade	0,50
b) Almoço	2,00
c) Jantar	2,00

Cláusula Décima-Primeira — A Concessionária é obrigada a afixar em lugar visível, sua Tabela de Preços, visada pela Universidade e pelo menos, 4 (quatro) membros do Conselho de Administração. Da mesma forma é obrigada a afixar, diariamente, o cardápio que foi apresentado juntamente com sua proposta.

Cláusula Décima-Segunda — As refeições deverão ser de boa qualidade e servidas em quantidade suficiente para uma pessoa, ficando estabelecido o peso mínimo de 100 (cem) gramas para cada bife.

Cláusula Décima-Terceira — O inadimplemento de qualquer cláusula deste contrato implicará numa multa variável de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) a Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), que poderá ser aplicada à Concessionária, pela Universidade, mediante a indicação do Conselho de Administração, presente a maioria dos seus membros.

Cláusula Décima-Quarta — Qualquer paralização dos serviços da Concessionária, por ato ou fato jurídico, ou causa não justificada, correrá por conta e risco da Concessionária e responderá a uma multa de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros), por dia de paralização.

Cláusula Décima-Quinta — Qualquer irregularidade ocorrida no serviço do restaurante ou do bar, deverá ser comunicada ao Conselho de Administração, pela Concessionária, dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

Cláusula Décima-Sexta — A Universidade não assume, em hipótese alguma, qualquer responsabilidade pelos atos e fatos de concessão, sendo exclusivamente a Concessionária, responder perante a própria Universidade ou terceiros, pelos danos, prejuízos ou encargos, decorrentes de tais fatos, mesmo quando se originarem de caso fortuito ou causa maior, de conformidade com o disposto no artigo 1.056 e seguintes do Código Civil.

Cláusula Décima-Sétima — A Concessionária não poderá usar o nome da Universidade para suas transações, não tendo a Universidade, responsabilidade alguma em seus negócios ou compras.

Cláusula Décima-Oitava — Todos os auxiliares da Concessionária serão seus empregados, devendo estar atualizada a situação dos mesmos relativamente à Legislação Trabalhista, Previdência Social, Departamento Estadual de Saúde e demais exigências legais, não tendo a Universidade ou o DCEUFMS, responsabilidade alguma, relativa a eles.

Cláusula Décima-Nona — Os impostos decorrentes da exploração do serviço do restaurante e do bar da Universidade, correrão por conta da Concessionária.

Cláusula Vigésima — Fica perfeitamente entendido que se ocorrer, durante a vigência deste contrato, qualquer alteração ou transformação da razão social da Concessionária ou de sua estrutura administrativa, ou mesmo extinção da firma, nenhum prejuízo poderá advir para a Universidade, tendo esta seus direitos assegurados pelo presente documento.

Cláusula Vigésima-Primeira — Qualquer alteração resultante deste contrato, fica eleito o foro de Santa Maria, renunciando as partes contratantes, desde logo, a qualquer outro, seja qual for seu futuro domicílio.

Cláusula Vigésima-Segunda — Qualquer alteração neste Contrato, só será possível após exame do Conselho de Administração, presente a maioria dos seus membros.

Cláusula Vigésima-Terceira — A Concessionária declara-se ciente do disposto no artigo 136 do Decreto-lei nº 200, de 25-7-67, que estipula multa, suspensão e declaração de inidoneidade, no caso do não cumprimento do serviço ora contratado.

E, para constar, lavrou-se o presente Termo de Contrato que, lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes, na presença das duas (2) testemunhas abaixo, firmadas, maiores e capazes.

Santa Maria, 21 de julho de 1971. — *Helios Homero Bernardi*, Vice-Reitor — *Ernesto Ferreira R. de Deus*, Contratado.

Testemunhas: *Luiz Fernando Oliveira Rolim* — *Orizon Agapito Marcuzzo do Canto*.

(Nº 000.864-B — 24-2-72 — Cr\$ 130,00)

Termo Aditivo nº 3-71 que firmam Universidade Federal de Santa Maria (CGCMF 95591764/001) neste ato denominada simplesmente Universidade, e a firma CIMPRO — Cia. Importadora de Máquinas para Processamento de Dados (CGCMF 61596102/001) aqui denominada simplesmente CIMPRO, para prorrogação do prazo de validade do Contrato nº 2.239 firmado em 16-3-70.

Aos 6 dias do mês de agosto de 1971, na sede da Universidade, à rua Floriano Peixoto, 1.184, nesta cidade, presentes os representantes legais de ambas as partes, foi firmado o presente Termo Aditivo ao Contrato número 2.239, firmado em 16-3-70, para conservação de Equipamentos, para o fim acima mencionado e de acordo com o que segue:

Cláusula Primeira: Fica prorrogado por um ano, de 1º-1-71 a 31-12-71, o Contrato nº 2.239, cuja validade findou no dia 31 de dezembro de 1970.

Cláusula Segunda: A Universidade pagará à CIMPRO, pelos serviços mencionados no Contrato nº 2.239, a quantia de Cr\$ 2.763,00 (dois mil, setecentos e sessenta e três cruzeiros).

Permanecem inalteradas todas as demais condições estipuladas no Contrato nº 2.239. E, para constar, foi lavrado o presente Termo Aditivo, que vai assinado pelas partes contratantes e pelas duas testemunhas abaixo firmadas, maiores e capazes.

Santa Maria, 6 de agosto de 1971. — Universidade Federal de Santa Maria — *Helios Homero Bernardi*, Vice-Reitor — CIMPRO, Cia Importadora de Máquinas para Processamento de Dados. — *Izidoro C. B. da Silveira*. — Testemunhas — *Ubiracy Souza*. — *Daniel Pires Borges*. (Nº 860-B — 24-2-72 — Cr\$ 25,00)

Termo de Contrato nº 2-71, firmado entre a Universidade Federal de Santa Maria (CGCMF 95591764) aqui denominada apenas Universidade e a firma Sandoval Stangherlin Monteiro (CGCMF 93627212) aqui denominada simplesmente Concessionária, para exploração do serviço de restaurante e bar na cidade Universitária, de conformidade com o que consta do processo nº 10.360-71.

Aos vinte e um dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e um, na sede da Universidade, presentes os representantes legais da Universidade e da Concessionária, no fim assinados, acordam firmar o presente contrato, para o fim acima indicado e de conformidade com as cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — A Concessionária compromete-se a organizar, manter e desenvolver o serviço de restaurante e bar, na cidade Universitária, o que fará utilizando todo o material e pessoal necessário, obrigando-se a apresentar serviço de primeira qualidade e de conformidade com as especificações contidas em sua proposta inclusa no Processo número 10.360-71.

Cláusula Segunda — A Concessionária compromete-se a manter, dentro dos preceitos da mais rigorosa higiene, seu pessoal e todas as dependências sob sua responsabilidade, tais como: refeitórios, copas, cozinhas, bar e outras.

Cláusula Terceira — A Universidade garante à Concessionária, a exploração do serviço do restaurante e do bar, pelo período de 1 (um) ano, a contar de 11 (onze) de junho de 1971.

Cláusula Quarta — A Concessionária ficará sujeita à fiscalização direta de um Conselho de Administração, composto de membros da Administração da Universidade e do Diretório Central dos Estudantes da Universidade Federal de Santa Maria (DCEUFMS), na forma de seu Regimento.

Cláusula Quinta — Deverá a Concessionária, toda a vez que for solicitada sua presença, comparecer perante o Conselho de Administração, referido na cláusula anterior, a fim de prestar esclarecimentos e informações sobre o serviço a seu cargo.

Cláusula Sexta — A Universidade concederá aumentos nos preços da Tabela de Preços em vigor, ouvido o Conselho de Administração, quando os preços dos gêneros alimentícios básicos — arroz, feijão, carne, pão, óleo comestível — bem como óleo combustível, salário-mínimo e impostos, sofrerem alta superior, no conjunto, a 5% (cinco por cento) e desde que tal aumento seja solicitado pela Concessionária, em pedido fundamentado e instruído dos comprovantes pagos.

Cláusula Sétima — Os pedidos de aumento serão verificados pelo Conselho de Administração, que emitirá parecer sobre o assunto. Uma vez constatada a legitimidade do pedido, será concedido, pela Universidade, um aumento de preços igual ao índice de elevação verificado, que vigorará a partir da data da sua aprovação, devendo, para isso, a Universidade pronunciar-se dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do pedido.

Cláusula Oitava — Havendo redução superior a 5% (cinco por cento), no conjunto, dos preços dos gêneros alimentícios básicos, situados na cláusula anterior, fica a Concessionária obrigada a reduzir, na mesma proporção, os preços da Tabela que estiver em vigor.

Cláusula Nona — A Concessionária prestará caução de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), em dinheiro, Títulos da Dívida Pública Federal ou Carta Fiança Bancária, que garantirá o patrimônio da Universidade, a cargo da Concessionária, durante a vigência deste contrato.

Cláusula Décima — A Concessionária observará os seguintes preços para as refeições:

	Cr\$
a) Café com leite, pão, manteiga e schmier a vontade	0,50
b) Almoço	2,00
c) Jantar	2,00

Cláusula Décima-Primeira — A Concessionária é obrigada a afixar em lugar visível, sua Tabela de Preços, visada pela Universidade e pelo menos, 4 (quatro) membros do Conselho de Administração. Da mesma forma é obrigada a afixar, diariamente, o cardápio que foi apresentado juntamente com sua proposta.

Cláusula Décima-Segunda — As refeições deverão ser de boa qualidade e servidas em quantidade suficiente para uma pessoa, ficando estabelecido o peso mínimo de 100 (cem) gramas para cada bife.

Cláusula Décima-Terceira — O inadimplemento de qualquer cláusula deste contrato implicará numa multa variável de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) a Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), que poderá ser aplicada à Concessionária, pela Universidade, mediante a indicação do Conselho de Administração, presente a maioria dos seus membros.

Cláusula Décima-Quarta — Qualquer paralisação dos serviços da Concessionária, por ato ou fato jurídico, ou causa não justificada, correrá por conta e risco da Concessionária e responderá a uma multa de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros), por dia de paralisação.

Cláusula Décima-Quinta — Qualquer irregularidade ocorrida no serviço do restaurante ou do bar, deverá ser comunicada ao Conselho de Administração, pela Concessionária, dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

Cláusula Décima-Sexta — A Universidade não assume, em hipótese alguma, qualquer responsabilidade pelos atos e fatos de concessão, cabendo exclusivamente à Concessionária, responder perante a própria Universidade ou terceiros, pelos danos, prejuízos ou encargos, decorrentes de tais fatos, mesmo quando se originarem de caso fortuito ou causa maior, de conformidade com o disposto no artigo 1.056 e seguintes do Código Civil.

Cláusula Décima-Sétima — A Concessionária não poderá usar o nome da Universidade para suas transações, não tendo a Universidade, responsabilidade alguma em seus negócios ou compras.

Cláusula Décima-Oitava — Todos os auxiliares da Concessionária serão estas empregados, devendo estar atualizada a situação dos mesmos relativamente à Legislação Trabalhista, Previdência Social, Departamento Estadual de Saúde e demais exigências legais, não tendo a Universidade ou o DEUFMS, responsabilidade alguma, relativa a eles.

Cláusula Décima-Nona — Os impostos decorrentes da exploração do serviço do restaurante e do bar da Universidade, correrão por conta da Concessionária.

Cláusula Vigésima — Fica perfeitamente entendido que se ocorrer, durante a vigência deste contrato, qualquer alteração ou transformação da razão social da firma, nenhum prejuízo poderá advir para a Universidade, tendo esta seus direitos assegurados pelo presente documento.

Cláusula Vigésima-Primeira — Qualquer alteração resultante deste contrato, fica eleito o foro de Santa Maria, renunciando as partes contratantes, desde logo, a qualquer outro, seja qual for seu futuro domicílio.

Cláusula Vigésima-Segunda — Qualquer alteração neste Contrato, só será possível após exame do Conselho de Administração, presente a maioria dos seus membros.

Cláusula Vigésima-Terceira — A Concessionária declara-se ciente do disposto no artigo 136 do Decreto-lei nº 200, de 25-7-67, que estipula multa, suspensão e declaração de inidoneidade, no caso do não cumprimento do serviço ora contratado.

E, para constar, lavrou-se o presente Termo de Contrato que, lido e achado conforme, val assinado pelas partes contratantes, na presença das duas (2) testemunhas abaixo firmadas maiores e capazes.

Santa Maria, 21 de julho de 1971.
— Helios Homero Bernardi, Vice-Reitor — Sandoval Stangherlin Monteiro, Contratado.

Testemunhas: Luiz Fernando Oliveira Rolim — Orizon Agapito Marcuzzo do Canto.

(Nº 000.865-B — 24-2-72 — Cr\$ 128,00)

TAXAS DE SERVIÇOS FEDERAIS

DNPI

Divulgação nº 1.110

PREÇO: CR\$ 0,40

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas:

Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: — Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília
Na Sede do D.I.N.

Aditivo Contratual nº 1-71 que firmam a Universidade Federal de Santa Maria (CGCMF 95591764/001), neste ato denominada simplesmente Universidade, e a firma Amilton de Oliveira (CGCMF 95604518) aqui denominada apenas Contratada, para reajustamento da Tabela de Preços Unitários dos Contratos números 14-69; 17-22 e 23-70 e 3-71.

Aos 12 dias do mês de agosto de 1971, na sede da Universidade, à Rua Floriano Peixoto nº 1.184, nesta cidade, os representantes legais de ambas as partes deliberaram firmam o presente Aditivo Contratual, para o fim acima mencionado e de acordo com o que segue:

Cláusula Primeira: Ficam acrescidos de 22,5% (vinte e dois virgula cinco por cento), para os serviços realizados a partir de 27 de janeiro de 1971, os valores da Tabela de Preços Unitários constantes da cláusula segunda dos Contratos números 14-69; 17-22 23-70 e 3-71, firmados respectivamente, em 30.12.69; 7.7.70; 27.8.70; 30.11.70 e 29.3.71, de acordo com o que consta do Processo nº 6.803-71. Os valores novos figuram na relação anexa a este aditivo, do qual faz parte integrante.

Cláusula Segunda: Permanecem inalterados todas as demais cláusulas dos contratos mencionados na cláusula primeira.

E, para constar, foi lavrado o presente Aditivo Contratual, que lido e achado conforme, val assinado pelas partes contratantes, na presença das duas testemunhas abaixo firmadas, maiores e capazes.

Santa Maria, 12 de agosto de 1971. — Universidade: Heitor Homero Bernardi, Vice-Reitor. — Contratada: Amilton de Oliveira, Empreiteiro,

Testemunhas: Ilto Carlos Bianchin Vietro. — Nei Pires de Arruda.

TABELA DE PREÇOS UNITARIOS Nº 1-71

		Cr\$
1. Serviços Preliminares: Instalação da Obra:		
1.1 Galpão da obra assomado, com aproximadamente 30m2	m2	7,22
1.2 Torre para guincho com seção de 2x2m, com contraventamento	m	7,23
2. Movimento de Terra:		
2.1 Escavação até 2m de profundidade, com transporte no canteiro da obra	m3	5,79
2.2 Escavação a mais de 2m de profundidade, com transporte no canteiro da obra ou aterramento, para cada 1,5m	m3	6,94
2.3 Reenchimento de cavas, com transporte no canteiro	m3	2,89
2.4 Aterro posto, regado e socado	m3	4,33
3. Corte de Estacas:		
3.1 Corte de cabeças de estacas	pc	6,51
4. Concreto Armado: Preparo, lançamento, formas, armadura, desformamento e limpeza da obra:		
4.1 Sapatas: total	m3	81,15
a) na conclusão das formas 30% do total	m3	24,34
b) na conclusão da armação 30% do total	m3	24,34
c) na conclusão do serviço 35% do total	m3	32,46
4.2 Bloco de fundação sobre cabeças de estacas: total	m3	85,49
a) na conclusão das formas 30% do total	m3	25,65
b) na conclusão da armação 30% do total	m3	25,65
c) na conclusão do serviço 40% do total	m3	34,19
4.3 Pilar, laje e viga, usando para formas, guias de madeira de 2,50 x 15 x 550cm: total	m3	92,74
a) na conclusão das formas 35% do total	m3	32,46
b) na conclusão da armação 30% do total	m3	27,82
c) na conclusão do serviço 35% do total	m3	32,46
4.4 Pilar, laje e viga, usando para formas das lajes, chapas de compensado: total	m3	92,45
a) na conclusão das formas 30% do total	m3	27,73
b) na conclusão da armação 30% do total	m3	27,73
c) na conclusão do serviço 40% do total	m3	36,99
4.5 Coluna da seção circular ou elípticas: total ..	m3	92,74
a) na conclusão das formas 35% do total	m3	32,46
b) na conclusão da armação 30% do total	m3	27,82
c) na conclusão do serviço 35% do total	m3	32,46
4.6 Escadas: total	m3	94,19
a) na conclusão do serviço 40% do total	m3	32,47
b) na conclusão da armação 30% do total	m3	28,27
c) na conclusão das formas 35% do total	m3	32,96
4.7 Laje e viga invertida, usando para formas guias de madeira de 2,5 x 15 x 550cm: total	m3	92,74
a) na conclusão das formas 30% do total	m3	27,82
b) na conclusão da armação 35% do total	m3	32,46
c) na conclusão do serviço 35% do total	m3	32,46
4.8 Pilar, laje e viga invertida, usando para formas das lajes, chapas de compensado: total ..	m3	92,45
a) na conclusão das formas 25% do total	m3	23,12
b) na conclusão da armação 35% do total	m3	32,35
c) na conclusão do serviço 40% do total	m3	36,98
4.9 Muro de arrimo e cortinas: total	m3	94,19
a) na conclusão das formas 35% do total	m3	32,96
b) na conclusão da armação 30% do total	m3	28,27
c) na conclusão do serviço 35% do total	m3	32,96
4.10 Muro de arrimo e cortinas com espessura igual ou inferior a 15cm	m3	95,64
a) na conclusão das formas 35% do total	m3	33,48
b) na conclusão da armação 30% do total	m3	28,68
c) na conclusão do serviço 35% do total	m3	33,48
4.11 Reservatório: total	m3	99,09
a) na conclusão das formas 30% do total	m3	30,00

b) na conclusão da armação 30% do total	m3	30,00
c) na conclusão do serviço 40% do total	m3	39,99
4.12 Concreto ciclópico: total	m3	89,24
a) na conclusão das formas 20% do total	m3	30,00
b) na conclusão do serviço 65% do total	m3	58,39
4.13 Concreto simples: total	m3	50,71
a) na conclusão das formas 40% do total	m3	20,28
b) na conclusão do serviço 65% do total	m3	30,43

A. Alvenaria:

5.1 Alvenaria de tijolos maciços ou furados na dimensão do maciço de 10cm	m2	1,87
5.2 Idem, idem, de 15cm	m2	4,26
5.3 Idem, idem, de 20cm	m2	4,33
5.4 Idem, idem, de 30cm	m2	5,59
5.5 Idem, idem, de 45cm	m2	7,23
5.6 Alvenaria de tijolos aparentes de 30cm	m2	10,83
5.7 Idem, idem, de 15cm	m2	4,92
5.8 Alvenaria de tijolos de 8 furos quadrados de 15cm	m2	3,33
5.9 Idem, idem, de 30cm	m2	5,01
5.10 Alicerces de pedra facetada	m2	14,49

B. Revestimentos: (entende-se por emboço a primeira camada de revestimento feito com argamassa de areia grossa e reboco o acabamento final)

6.1 Emboço externo com argamassas	m2	1,80
6.2 Reboco externo com argamassas	m2	1,72
6.3 Emboço interno com argamassa em tetos e paredes	m2	1,70
6.4 Reboco interno com argamassa em tetos e paredes	m2	1,69
6.5 Azulejo de 15x15cm, com arremates e peças especiais, branco contrafrazado	m2	6,51
6.6 Idem, idem com junta reta	m2	6,81
6.7 Litocerâmica	m2	10,14
6.8 Pastilhas em paredes externas	m2	7,23
6.9 Pastilhas em pilares e colunas externas	m2	8,53
6.10 Revestimento com gresit ou similar, em massas e paredes internas, com junta reta, inclusive colocação de arremate	m2	10,57
6.11 Chapisco com argamassa de cimento e areia em paredes de alvenaria ou concreto	m2	0,56
6.12 Revestimento com cerâmica, imitando tijolo	m2	9,12
6.13 Guarnecimento com escariola	m2	3,18

C. Pavimentos:

7.1 Contrapiso nivelado e apoiado, revestido com camada de concreto simples, feito com cascote de tijolo	m2	2,89
7.2 Idem, idem com pedra britada	m2	3,60
7.3 Enchimento de lajes rebaixadas	m2	3,18
7.4 Colocação de lajes pré-moldadas de concreto de 1,00 x 0,50 x 0,05, sobre alvenaria de tijolo	m2	3,46
7.5 Piso de tacos normais de madeira	m2	3,83
7.6 Lixamento de pisos com tacos de madeira	m2	1,87
7.7 Piso de granitina moldada no local, incluindo as juntas	m2	13,03
7.8 Piso de granitina 30 x 30cm	m2	8,68
7.9 Piso de ladrilho cerâmico 15 x 30cm	m2	4,77
7.10 Piso de ladrilho cerâmico 7,5 x 15cm	m2	5,20
7.11 Piso de ladrilho cerâmico hexagonal de 11,5 x 11,5cm	m2	4,77
7.12 Piso de cimento alisado ou desempenado	m2	4,33
7.13 Colocação de degraus de escadas, soleira e peitoris pré-moldados	m2	4,63
7.14 Confeção de degraus e espelhos de sacada, soleiras e peitoris pré-moldados de granitina	m2	14,49
7.15 Idem, idem moldadas no local	m2	14,19
7.16 Colocação de espelhos de granitina	m2	21,73
7.17 Piso de plástico vinílico 30 x 30cm	m2	8,97
7.18 Piso de plástico vinílico 60 x 60cm	m2	8,40

D. Acabamentos Diversos:

8.1 Peitoris de cerâmica (pingadeiras) no pavimento terreo ou sub-solo	m2	11,58
8.2 Idem, idem em outros pavimentos	m2	12,11
8.3 Peitoris de cimento alisado	m2	2,58
8.4 Rodapés de cerâmica	m2	2,50
8.5 Rodapés de madeira de 5 ou 7cm, com tacos de fixação com 0,60cm	m2	0,50
8.6 Idem, idem tipo hospital	m2	2,59
8.7 Rodapé de granitina moldada no local	m2	4,05
8.8 Rodapé de cimento alisado	m2	2,59
8.9 Forro de chapa de eucatex ou similar, com entarugamento com colocação de caixas de madeira p/luminárias, bem como roda-forro	m	5,07
8.10 Confeção de lajes de granitina p/balões, pré-moldados (c/núcleo de concreto e revestimento de granitina)	m2	19,56
8.11 Colocação de lajes de granitina pré-moldadas p/balões	m2	8,68
8.12 Colocação de janelas de ferro, basculantes dos tipos tipos máximo-ar, comum	m2	6,51
8.13 Colocação de portas de ferro s/ferragens, porem c/dispositivos de fixação, portas de correr	m2	6,07
8.14 Colocação de portas de ferro s/ferragens, porem c/dispositivos de fixação	m2	5,94
8.15 Colocação de marcos de madeira	m2	5,50
8.16 Colocação de ferragens em portas de madeira e montagem das portas	m2	15,64
8.17 Colocação de corrimão de ferro	m	4,41

8.18 Cobertura com telha de cimento amianto, inclusive madeiramento, sobre laje de cimento	m2	4,94
8.19 Cobertura idem, idem, idem, em vão livre até 8 metros	m2	6,51
8.20 Idem, idem c/vão livre c/mais de 8 metros	m2	7,96
8.21 Idem, idem c/lanternin, inclusive madeiramento em vão livre	m2	9,40

9. Demolições:

9.1 Demolição de alvenaria de tijolos com aproveitamento do tijolo (inclui reboco, se houver)	m2	1,87
9.2 Demolição de concreto armado	m2	5,79
9.3 Retirada do reboco	m2	0,28
9.4 Demolição de pisos de cerâmica ou similares	m2	0,42

10. Pintura:

10.1 Calação interna (preço por demão)	m2	0,29
10.2 Paredes com tinta plástica	m2	2,71
a) Fundo	m2	0,40
b) uma demão de massa	m2	1,22
c) uma demão de tinta	m2	1,07
10.3 Porta de madeira inclusive com fundo, com massas corrida e duas demão de tinta esmalte	m2	6,94
10.4 Caixilhos de madeira	m2	...
a) esmalte com correção de massa	m2	1,51
b) esmalte com massas corrida	m2	2,16
10.5 Caixilhos de ferro	m2	...
a) zarcão	m2	0,40
b) esmalte com correção de massa	m2	2,59
c) esmalte com massa corrida	m2	2,74

Obs.: A medição da pintura dos caixilhos deverá obedecer o seguinte:

- a) caixilho em geral — área de vão x 2, m2
b) caixilho com venezianas — área de vão x 5, m2
c) caixilho de madeira — área de vão x 3, m2

10.6 Rodapé com tinta esmalte	m2	0,11
-------------------------------	----	------

11. Preços Unitários me Mão de Obra por Hora:

11.1 Carpinteiro	—	2,56
11.2 Ferreiro	—	2,48
11.3 Pedreiro	—	2,40
11.4 Pedreiro colocador de azulejo e cerâmica	—	2,71
11.5 Pedreiro colocador de pastilhas	—	2,87
11.6 Pedreiro colocador de parquê	—	2,48
11.7 Servente	—	1,87
11.8 Instalador hidráulico	—	3,19
11.9 Instalador elétrico	—	3,19
11.10 Ajudante instalador	—	2,24
11.11 Pintor	—	3,19

12. Taxa de Administração:

12.1 Para eventuais fornecimentos de materiais	8%
12.2 Para pequenas alterações de projetos e incidindo sobre o valor dos serviços alterados	8%

(Nº 862-B — 24-2-72 — Cr\$ 413,00)

Aditivo Contratual nº 2-71, que firmam a Universidade Federal de Santa Maria (CGCMF 95591764/001) neste ato denominada simplesmente Universidade a firma Dias & Kreling Ltda. (CGCMF 95608931/1), aqui denominada simplesmente Contratada, para reajustamento da Tabela de Preços Unitários do Contrato nº 2-71.

Aos 12 dias do mês de agosto de 1971, na sede da Universidade, à Rua Floriano Peixoto nº 1.194, nesta cidade, os representantes legais de ambas as partes deliberaram firmar o presente Aditivo Contratual, para o fim acima mencionado de acordo com o que segue:

Cláusula Primeira: Ficam acrescidos de 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) para os serviços realizados a partir de 27.1.71, os valores da Tabela de Preços Unitários constante da cláusula segunda do Contrato nº 2-71, firmado em 25 de março de 1971, de acordo com o que consta do Processo nº 6.262-71. Os valores novos figuram na relação anexa a este aditivo, do qual faz parte integrante.

Cláusula Segunda: Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do Contrato nº 2-71.

E, para constar, foi lavrado o presente Aditivo Contratual, que lido e achado conforme vai assinado pelas partes contratantes, na presença das duas testemunhas abaixo firmadas, maiores e capazes.

Santa Maria, 12 de agosto de 1971. — Universidade Federal de Santa Maria: **Hélio Homero Bernardi**, Vice-Reitor. — **Dias & Kreling Ltda.**: **Dalmo Yreling**.

Testemunhas: **Dejalma Seixas**. — **Valdemar B. Gomes**.

TABELA DE PREÇOS UNITARIOS ADITIVO Nº 2-71

		Cr\$
1. Serviços Preliminares: Instalação da Obra:		
1.1 Galpão da obra assoalhado, com aproximadamente 30m2	m2	7,23
1.2 Torre para guincho com seção de 2x2m, com contraventamento	m	7,23
2. Movimento de Terra:		
2.1 Escavação até 2m de profundidade, com transporte no canteiro da obra	m3	5,70

2.2 Escavação a mais de 2m de profundidade, com transporte no canteiro da obra ou aterramento, para cada 1,5m	m3	6,94
2.3 Reenchimento de cavas, com transporte no canteiro	m3	2,89
2.4 Aterro posto, regado e socado	m3	4,33
3. Corte de Estacas:		
3.1 Corte de cabeças de estacas	pc	0,51
4. Concreto Armado: Preparo, lançamento, formas, armadura, descimento e limpeza da obra:		
4.1 Sapatas: total	m3	81,15
a) na conclusão das formas 30% do total	m3	24,34
b) na conclusão da armação 30% do total	m3	21,34
c) na conclusão do serviço 40% do total	m3	32,47
4.2 Blocos de fundação sobre cabeças de estacas:		
total	m3	85,49
a) na conclusão das formas 30% do total	m3	25,65
b) na conclusão da armação 30% do total	m3	21,34
c) na conclusão do serviço 40% do total	m3	34,19
4.3 Pilar, laje e viga, usando para formas, guias de madeira de 2,50 x 50 x 15cm total	m3	92,74
a) na conclusão das formas 35% do total	m3	32,46
b) na conclusão da armação 30% do total	m3	27,82
c) na conclusão do serviço 35% do total	m3	32,46
4.4 Pilar, laje e viga, usando para formas das lajes, chapas de compensação: total	m3	92,45
a) na conclusão das formas 30% do total	m3	27,73
b) na conclusão da armação 30% do total	m3	27,73
c) na conclusão do serviço 40% do total	m3	36,99
4.5 Coluna da seção circular ou elípticas: total	m3	92,74
a) na conclusão das formas 35% do total	m3	32,46
b) na conclusão da armação 30% do total	m3	27,82
c) na conclusão do serviço 35% do total	m3	32,46
4.6 Escadas: total	m3	94,16
a) na conclusão das formas 35% do total	m3	32,96
b) na conclusão da armação 30% do total	m3	28,27
c) na conclusão do serviço 35% do total	m3	32,96
4.7 Laje e viga invertida, usando para formas guias de madeira de 2,50 x 15 x 50cm: total	m3	92,74
a) na conclusão das formas 30% do total	m3	27,82
b) na conclusão da armação 35% do total	m3	32,46
c) na conclusão do serviço 35% do total	m3	32,46
4.8 Pilar, laje e viga invertida, usando para formas das lajes, chapas de compensação: total	m3	92,45
a) na conclusão das formas 25% do total	m3	23,12
b) na conclusão da armação 35% do total	m3	32,35
c) na conclusão do serviço 40% do total	m3	36,98
4.9 Muro de arrimo e cortinas: total	m3	94,19
a) na conclusão das formas 35% do total	m3	32,96
b) na conclusão da armação 30% do total	m3	28,27
c) na conclusão do serviço 35% do total	m3	32,96
4.10 Muro de arrimo e cortinas com: espessura igual ou inferior a 15cm: total	m3	95,64
a) na conclusão das formas 35% do total	m3	33,48
b) na conclusão da armação 30% do total	m3	28,27
c) na conclusão do serviço 35% do total	m3	33,48
4.11 Reservatório: total	m3	99,90
a) na conclusão das formas 30% do total	m3	30,00
b) na conclusão da armação 30% do total	m3	30,00
c) na conclusão do serviço 35% do total	m3	39,99
4.12 Concreto ciclopico: total	m3	89,84
a) na conclusão das formas 35% do total	m3	31,45
b) na conclusão do serviço 65% do total	m3	58,39
4.13 Concreto simples: total	m3	50,71
a) na conclusão das formas 40% do total	m3	20,28
b) na conclusão do serviço 60% do total	m3	30,43
5. Alvenaria:		
5.1 Alvenaria de tijolos maciços ou furados nas dimensões do maciço de 10cm	m2	1,87
5.2 Idem, idem de 15cm	m2	4,26
5.3 Idem, idem de 20cm	m2	4,33
5.4 Idem, idem de 30cm	m2	5,50
5.5 Idem, idem de 45cm	m2	7,23
5.6 Idem, idem de 45cm	m2	7,23
5.7 Idem, idem de 15cm	m2	4,92
5.8 Alvenaria de tijolos de 6 furos quadrados de 15cm	m2	3,33
5.9 Idem, idem de 30cm	m2	5,07
5.10 Alicerces de pedra facetada	m2	14,49
6. Revestimentos: (entende-se por emboço a primeira camada de revestimento feito com argamassa de areia grossa e reboco o acabamento final)		
6.1 Emboço externo com argamassa	m2	1,80
6.2 Reboco externo com argamassa	m2	1,72
6.3 Emboço interno com argamassa em tetos e paredes	m2	1,69
6.4 Reboco interno com argamassa em tetos e paredes	m2	1,69
6.5 Azulejo de 15x15cm, com arremates e peças especiais branco contrastado	m2	6,51
6.6 Idem, idem com junta reta	m2	6,81

6.7 Litocerâmica	m2	10,14
6.8 Pastilhas em paredes externas	m2	7,23
6.9 Pastilhas em pilares e colunas externas	m2	8,53
6.10 Revestimento com gressit ou similar, em muros e paredes internas, com junta reta, inclusive colocação de arremate	m2	10,57
6.11 Chapisco com argamassa de cimento e areia em paredes de alvenaria ou concreto	m2	6,56
6.12 Revestimento com cerâmica, imitando tijolo	m2	9
6.13 Guarnecimento com escariola	m2	3,18
7. Pavimentos:		
7.1 Contrapiso nivelado e aplicado, revestido com camada de concreto simples, feito com cascate de tijolo	m2	2,89
7.2 Idem, idem com pedra britada	m2	3,60
7.3 Enchimento de lajes rebaixadas	m2	3,18
7.4 Colocação de lajes pré-moldadas de concreto de 1,00 x 0,50 x 0,05, sobre alvenaria de tijolo	m2	3,46
7.5 Piso de tacos normais de madeira	m2	3,83
7.6 Lixamento de pisos com tacos de madeira	m2	1,87
7.7 Piso de granitina moldada no local, incluindo as juntas	m2	13,03
7.8 Piso de granitina 30 x 30cm	m2	8,68
7.9 Piso de ladrilho cerâmico 15 x 30cm	m2	4,77
7.10 Piso de ladrilho cerâmico 7,5 x 15cm	m2	5,20
7.11 Piso de ladrilho cerâmico hexagonal de 11,5 x 11,5cm	m2	4,77
7.12 Piso de cimento alisado ou desempenado	m2	4,33
7.13 Colocação de degraus de escadas, soleira e peitoris pré-moldados	m2	4,63
7.14 Confeção de degraus e espelhos de escada, soleiras e peitoris pré-moldados de granitina	m2	14,49
7.15 Idem, idem moldadas no local	m2	14,19
7.16 Colocação de espelhos de granitina	m2	21,73
7.17 Piso de plástico vinílico 30 x 30cm	m2	8,97
7.18 Piso de plástico vinílico 60 x 60cm	m2	8,40
8. Acabamentos Diversos:		
8.1 Peitoris de cerâmica (pingadeiras) no pavimento térreo ou sub-solo	m2	11,58
8.2 Idem, idem em outros pavimentos	m2	12,16
8.3 Peitoris de cimento alisado	m2	2,59
8.4 Rodapés de cerâmica	m2	2,59
8.5 Rodapés de madeira de 5 ou 7cm, com tacos de fixação com 0,60cm	m2	0,50
8.6 Idem, idem tipo hospital	m2	2,59
8.7 Rodapé de granitina moldada no local	m2	4,05
8.8 Rodapé de cimento alisado	m2	2,59
8.9 Forro de chapa de eucatex ou similar, com entarugamento com colocação de caixas de madeira p/luminárias, bem como roda-forro	m2	5,07
8.10 Confeção de lajes de granitina p/balcões, pré-moldados (c/núcleo de concreto e revestimento de granitina)	m2	19,56
8.11 Colocação de lajes de granitina pré-moldadas p/balcões	m2	8,68
8.12 Colocação de janelas de ferro, basculantes dos tipos máximo-ar, comum	m2	6,51
8.13 Colocação de portas de ferro s/ferragens, porem c/dispositivos de fixação, portas de correr	m2	0,07
8.14 Colocação de portas de ferro s/ferragens, porem c/dispositivo de fixação	m2	5,94
8.15 Colocação de marco sde madeira	m2	5,50
8.16 Colocação de ferragens em portas de madeira e montagem das portas	m2	15,64
8.17 Colocação de corrimão de ferro	m	4,41
8.18 Cobertura com telha de cimento amianto, inclusive madeiramento, sobre laje de concreto	m2	4,94
8.19 Cobertura idem, idem, em vão livre ate 8 metros	m2	6,51
8.20 Idem, idem, idem c/vão livre c/mais de 8 metros	m2	7,96
8.21 Idem, idem c/lanternin, inclusive madeiramento em vão livre	m2	9,40
9. Demolições:		
9.1 Demolição de alvenaria de tijolos com aproveitamento do tijolo (inclui reboco, se houver)	m2	1,87
9.2 Demolição de concreto armado	m2	5,79
9.3 Retirada do reboco	m2	0,28
9.4 Demolição de pisos de cerâmica ou similares	m2	0,42
10. Pintura:		
10.1 Calafiação interna (preço por demac)	m2	0,29
10.2 Paredes com tinta plástica	m2	2,71
a) Fundo	m2	0,40
b) uma demão de massa	m2	1,22
c) uma demão de tinta	m2	1,07
10.3 Porta de madeira inclusive com fundo, com massa corrida e duas demãos de tinta esmalte	m2	6,94
10.4 Calxinhos de madeira	m2	...
a) esmalte com correção de massa	m2	1,51
b) esmalte com massa corrida	m2	2,16
10.5 Calxinhos de ferro	m2	...
a) zarcão	m2	0,40
b) esmalte com correção de massa	m2	2,59
c) esmalte com massas corrida	m2	2,74

Obs.: A medição da pintura dos caixilhos deverá obedecer o seguinte:

- a) caixilho em geral — área de vão x 2. m2
b) caixilho com venezianas — área de vão x 5. m2
c) caixilho de madeira — área de vão x 3. m2

10.6 Rodapé com tinta esmalte	m2	0.11
11. Preços Unitários em Mão de Obra por Hora:		
11.1 Carpinteiro	—	2,56
11.2 Ferreiro	—	2,48
11.3 Pedreiro	—	2,40
11.4 Pedreiro colocador de azulejo e cerâmica	—	2,71
11.5 Pedreiro colocador de pastilhas	—	2,37
11.6 Pedreiro colocador de parqué	—	2,48
11.7 Servente	—	1,87
11.8 Instalador hidráulico	—	3,19
11.9 Instalador elétrico	—	3,19
11.10 Ajudante instalador	—	2,24
11.11 Pintor	—	3,19
12. Taxa de Administração:		
12.1 Para eventuais fornecimentos de materiais	8%	
12.2 Para pequenas alterações de projetos e incidência sobre o valor dos serviços alterados	8%	

(Nº 863-B — 24-2-72 — Cr\$ 413,00)

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Eu, Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial nesta Praça do Rio de Janeiro, declaro que me foi entregue um documento exarado no idioma Inglês, a fim de ser traduzido para o Vernáculo, o que fiz como segue:

DOCUMENTO Nº 198

Contrato da A.I.D. nº 512-L-082
Contrato de Empréstimo entre o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e os Estados Unidos da América para a Construção de Estradas Rurais, datado de 3 de novembro de 1971.

Contrato de Empréstimo datado de 3 de novembro de 1971 entre o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (Mutuário) e os Estados Unidos da América, agindo através da Agência para o Desenvolvimento Internacional, ("A.I.D.").

ARTIGO I

O Empréstimo

Seção 1.01.0 O Empréstimo. A A.I.D. concorda em emprestar ao Mutuário, em apoio à Aliança para o Progresso e em consonância com a Lei de Assistência Externa de 1961, com suas alterações, um montante não superior a vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos (US\$ 25.000.000,00 ("Empréstimo")) para assistir o Mutuário a executar o Programa ("Programa") mencionado na Seção 1.02. O Empréstimo será utilizado exclusivamente para financiar os custos em moeda local ("Custos em Moeda Local") e custos em dólares dos Estados Unidos ("Custos em dólares") de bens e serviços necessários ao Programa. O montante global dos desembolsos segundo o Empréstimo é doravante mencionado como "Principal".

Seção 1.02. O programa. O Programa consistirá em repasses a entidades e consórcios estaduais e municipais encarregados da construção de estradas rurais para financiar a construção de estradas secundárias para qualquer tempo ligando áreas agrícolas e municípios ao sistema rodoviário principal federal e estadual; a melhoria das estradas de terra existentes que desempenhem a mesma função, e a construção de estradas de penetração em áreas de elevado potencial agrícola ("Subproletos"). O Programa

na vem descrito mais amplamente no Anexo I, aqui apenso, Anexo este que poderá ser alterado, por escrito, mediante mútuo acordo das partes.

ARTIGO II

Condições do Empréstimo

Seção 2.01 — Juros. O Mutuário pagará à A.I.D. juros que se acumularão à taxa de dois por cento (2%) ao ano durante cinco anos após a data do primeiro desembolso, segundo este instrumento, e à taxa de três por cento (3%) ao ano a partir de então sobre o saldo pendente do Principal e sobre quaisquer juros vencidos e não pagos. Os juros sobre o saldo pendente se acumularão a partir da

data de cada desembolso respectivo (data esta definida na Seção 7.04), e serão computados na base de um ano de 365 dias. Os juros serão pagos semestralmente. O primeiro pagamento dos juros vencerá e deverá ser efetuado no máximo seis (6) meses após o primeiro desembolso segundo este instrumento, numa data a ser especificada pela A.I.D.

Seção 2.02. Reembolso. A Mutuária reembolsará à A.I.D. do Principal dentro de quinze (15) anos a partir da data do primeiro desembolso, segundo este instrumento, em vinte e uma (21) prestações semestrais aproximadamente iguais do Principal e dos juros. A primeira prestação do Principal será pagável quatro anos e meio (4,5) anos após a data em que o primeiro pagamento dos juros se vencer, de conformidade com a Seção 2.01. A A.I.D. fornecerá ao Mutuário uma tabela de amortização de conformidade com esta Seção após o desembolso final, segundo o Empréstimo.

Seção 2.03. Moeda de Aplicação, e Local de Pagamento. Salvo no estabelecido de outra forma na Seção 2.05 todos os pagamentos de juros e do Principal, segundo este instrumento, serão efetuados em dólares dos Estados Unidos e serão aplicados, em primeiro lugar, ao pagamento de juros vencidos e depois ao reembolso do Principal. Salvo no estabelecido de outra forma na Seção 2.05, ou conforme a A.I.D. possa de outra forma especificar por escrito, todos esses pagamentos serão efetuados ao Controlador, Agência para o Desenvolvimento Internacional, Washington, D.C., EUA, e serão considerados efetuados quando recebidos pelo Escritório do Controlador.

Seção 2.04. Pagamento antecipado. Quando do pagamento de todos os juros e dos reembolsos então vencidos, o Mutuário poderá pagar antecipadamente, sem multa, o todo ou qualquer parcela do Principal. Qualquer pagamento antecipado dessa natureza será aplicado às prestações do Principal na ordem inversa de seu vencimento.

Seção 2.05. Processo especial de Pagamento.

(a) A menos que a A.I.D. dê instruções em contrário, o Mutuário se desincumbirá de suas obrigações a fim de efetuar os pagamentos em consonância com este Artigo, e se a A.I.D. assim o determinar, a efetuar pagamentos em conformidade com a Seção 8.02 efetuando todos esses pagamentos em consonância com os termos deste Contrato ao Governo do Brasil, em cruzeiros, equivalentes e ao mesmo tempo que os pagamentos em dólares que de outra forma seriam feitos ("Processo Especial de Pagamento"). Salvo no que a A.I.D. possa de outra forma especificar, o montante equivalente em cruzeiros a tais pagamentos em dólares serão aquelas importâncias que o Banco Central do Brasil exigiria que o Mutuário pagasse a fim de obter dólares para pagamento diretamente à A.I.D. em consonância com este Contrato nas datas que tais pagamentos sejam efetuados.

(b) A adoção deste Processo Especial de Pagamento de forma alguma afetará quaisquer direitos da A.I.D. ou quaisquer obrigações do Mutuário segundo este Contrato, salvo aquelas obrigações desempenhadas de conformidade com a subseção 2.05 (a) acima.

ARTIGO III

Condições Prévias ao Desembolso

Seção 3.01. Condições Prévias ao Desembolso Inicial. Antes do primeiro desembolso segundo o Empréstimo, ou da expedição da primeira carta de Compromisso segundo o Empréstimo, o Mutuário, salvo no que a A.I.D. possa de outra forma concordar por escrito, fornecerá à A.I.D. em forma a fundo satisfatória à A.I.D.:

(a) Um parecer ou pareceres de consultor jurídico satisfatórios à A.I.D. de que:

(i) Este Contrato foi devidamente autorizado ou ratificado e assinado em nome do Mutuário, tendo sido registrado conforme o exigem as leis do Brasil, constituindo obrigação válida e legalmente vinculatória para o Mutuário em conformidade com os seus termos;

(ii) O mutuário é uma instituição devidamente organizada existente segundo as leis do Brasil; e (iii) Se e quando exigido pelas leis do Brasil, o Programa tiver sido incluído no Orçamento Plurianual de Investimentos e que o aludido Orçamento foi promulgado;

(iv) Se e quando exigido pelas leis do Brasil, aprovações ou denúncias apropriadas, segundo o Decreto n. 64.345-69, tiverem sido expedidas a fim de permitir os serviços dos consultores técnicos contratados em consonância com a Seção 5.06 deste instrumento.

(b) Provas da competência da pessoa ou pessoas que agirão como o representante ou representante do Mutuário em consonância com a Seção 9.02, juntamente com um modelo da assinatura de cada pessoa, com prova de sua autenticidade, pelo aludido consultor jurídico.

(c) Prova de um Contrato de Pagamento e de Garantia pelo Governo do Brasil ("Avalista"), satisfatórias à

COLEÇÃO DAS LEIS 1971

VOLUME VII

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Leis de outubro a dezembro

Divulgação nº 1.177

PREÇO: Cr\$ 15,00

VOLUME VIII

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decretos de outubro a dezembro

Divulgação nº 1.178

PREÇO: Cr\$ 30,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 3º pavimento —

Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

A.I.D., e devidamente assinado e registrado em conformidade com as exigências legais do Brasil, dispondo quanto aos reembolsos do Empréstimo e de todos os juros e outros pagamentos exigidos em consonância com este contrato, e provas de que a aludida garantia se acha em pleno vigor e efeito.

(d) Provas de providências satisfatórias junto às autoridades financeiras competentes quanto à remessa de dólares à A.I.D. para o atendimento das obrigações do Mutuário e do Avalista, segundo este Contrato, e do Contrato de Pagamento e de Garantia.

(e) Um contrato firmado entre o DNER e o BNDE estabelecendo a revisão e orientação, por parte do DNER, dos subprojetos.

(f) Um plano de operação detalhado do Programa estabelecendo os critérios e processos a serem seguidos na execução do Programa, inclusive taxas de juros e as condições dos repasses.

(g) Um manual abrangendo as exigências técnicas, econômicas e financeiras do programa bem como estabelecendo diretrizes para a elaboração das propostas do submutuário.

Seção 3.02. Condições Prévias a Desembolsos Subsequentes. Antes do financiamento de quaisquer subprojetos não orientados de conformidade com os contratos referentes a serviços técnicos exigidos na Seção 5.06, o Mutuário, salvo no que a A. I. D. possa de outra forma estabelecer por escrito, fornecerá à A. I. D. todos os contratos financiados com fundos desembolsados em consonância com este Contrato, que sejam firmados pelo BNDE e referentes a serviços técnicos de uma ou mais firmas consultoras a fim de proporcionar orientação quanto à construção de subprojetos do BNDE.

Seção 3.03. Dados Finais para o Atendimento das Condições Prévias ao Desembolso.

(a) Se todas as condições especificadas na Seção 3.01 não tiverem sido atendidas dentro de 120 dias a partir da data deste Contrato, ou numa data ulterior que a A.I.D. venha a concordar por escrito, a A.I.D., a seu critério, poderá rescindir este Contrato mediante notificação, por escrito, ao Mutuário. Quando da apresentação de tal notificação, este Contrato e todas as obrigações das partes contratantes cessarão.

Seção 3.04. Notificação Quanto ao Atendimento das Condições Prévias no Desembolso. A A.I.D., notificará o Mutuário, por determinação desta, de que as condições prévias ao desembolso especificadas na Seção 3.01 foram atendidas.

ARTIGO IV

Convênios e Garantias Gerais

Seção 4.01. Execução do Programa.

(a) O Mutuário executará o Programa com a devida diligência e eficiência e em conformidade com boas normas de construção, técnicas, financeiras e administrativas;

(b) O Mutuário fará com que o Programa seja executado em conformidade com todos os planos, contratos, critérios e documentos do Programa encaminhados à AID em consonância com as Seções 3.01, 3.02 e 5.06, e com todas as modificações dos mesmos, aprovados pela A.I.D. em consonância com este contrato.

Seção 4.02. Fundos e Outros Recursos a serem Fornecidos pelo Mutuário. O Mutuário fornecerá, ou fará com que sejam fornecidos de imediato, conforme se faça necessá-

rio, todos os fundos, além do Empréstimo, e todos os outros recursos exigidos para a execução pontual e efetiva do Programa.

Seção 4.03. Consultas Continuadas. O Mutuário e a A.I.D. cooperarão plenamente no sentido de assegurar que a finalidade do empréstimo será colimada. Para este fim, o Mutuário e a A.I.D. de tempos a tempos, e a pedido de qualquer das partes, procederão a avaliações e trocarão pontos de vista através de seus representantes no que diz respeito a: andamento do Programa, cumprimento, pelo Mutuário, de suas obrigações segundo este Contrato, cumprimento pelas outras entidades que sejam parte do Programa e outros assuntos pertinentes ao Programa.

Seção 4.04. Administração. O Mutuário proporcionará ou fará com que seja proporcionada administração experimental para o Programa e envia- r-á esforços no sentido de assegurar administração adequada dos subprojetos pelos submutuários.

Seção 4.05. Tributação. Este Contrato, o Empréstimo e qualquer prova de endividamento emitida em relação com este instrumento ficarão isentos de qualquer tributação ou taxas lançadas segundo as leis em vigor no Brasil, sendo que o Principal e os juros serão pagos sem dedução dos mesmos. Na medida em que qualquer empreiteiro, inclusive qualquer firma consultora, qualquer pessoal desse empreiteiro financiado em consonância com a Seção 7.01, e qualquer propriedade ou transações que se relacionem com tais contratos e qualquer transação referente à aquisição de mercadorias financiadas em conformidade com a Seção 7.01 não estejam isentos de impostos, tarifas, direitos e outros tributos identificáveis lançados segundo as leis em vigor no país do Mutuário, este, e na medida prescrita nas Cartas de Implementação e de acordo com estas, pagará ou reembolsará os mesmos segundo a Seção 4.02 deste Contrato com fundos outros que não os fornecidos segundo o Empréstimo e com exclusão dos fundos já empenhados com o Programa pelo Mutuário.

Seção 4.06. Utilização de Bens e Serviços

(a) Bens e serviços financiados segundo o empréstimo serão utilizados exclusivamente para o Programa, salvo se a A.I.D., vier a concordar de outra forma por escrito. Quando da conclusão do Programa, ou em outra ocasião em que os bens financiados segundo o Empréstimo não puderem ser mais utilizados de maneira útil para o Programa, o Mutuário poderá empregar ou desfazer-se de tais bens de tal maneira que possa ser objeto de acordo, por escrito, por parte da A. I. D., antes de tal uso ou alienação.

(b) Salvo no que a A. I. D. possa de outra forma concordar por escrito, nenhum bem ou serviço financiados segundo o Empréstimo serão utilizados a fim de promover ou assistir qualquer projeto ou atividade de ajuda externa relacionado ou financiado por qualquer país não incluído no Código 935 do Livro de Código Geográfico da A.I.D. em vigor na ocasião de tal utilização.

Seção 4.07. Revelação de Fatos e Circunstâncias Materiais. As partes contratantes afirmam que revelaram todos os fatos e circunstâncias pertinentes que possam prejudicar o cumprimento de suas obrigações, segundo este Contrato, e que tais fatos e circunstâncias revelados durante o curso da obtenção do Empréstimo são, segundo é do seu melhor conhecimento, exatos e completos. As partes concordam em notificar a outra sobre quaisquer fatos e circunstâncias que doravante possam surgir que materialmente prejudiquem, ou que ra-

zoavelmente se acredite venham a prejudicar materialmente o Programa ou o cumprimento de suas obrigações segundo este Contrato.

Seção 4.08. Comissão, Honorários e Outros Pagamentos.

(a) As partes contratantes garantem e acordam que em relação com a obtenção do Empréstimo, ou quanto à adoção de qualquer providência segundo ou no tocante a este Contrato, não pagarão, nem pagarão nem concordarão em pagar, nem, segundo seja do seu melhor conhecimento, foram pagos nem serão pagos, nem se concordará que sejam pagos por qualquer outra pessoa ou entidade, comissões, honorários ou outros encargos de qualquer natureza, salvo a título de remuneração normal aos funcionários categorizados e funcionários outros do mutuatário, que exerçam suas atividades em regime de tempo integral, ou como pagamento por serviços profissionais autênticos, técnicos ou comparáveis. Cada uma das partes contratantes concorda em informar prontamente a outra sobre qualquer pagamento ou concordância em pagar tais serviços profissionais autênticos, técnicos ou comparáveis dos quais seja parte ou dos quais tenha conhecimento (indicando se tal pagamento foi efetuado ou se deverá ser efetuado numa base eventual).

(b) O Mutuário garante e concorda que nenhum pagamento foi ou será recebido pelo Mutuário, ou qualquer funcionário do mesmo, em relação com a aquisição de bens e serviços financiados segundo este instrumento, salvo taxas, impostos, ou pagamentos semelhantes legalmente estabelecidos no País do Mutuário.

Seção 4.09. Escrituração e Exame de Registros.

O Mutuário escriturará ou fará que sejam escriturados, em conformidade com bons princípios e práticas contábeis aplicados sistematicamente, livros e registros pertinentes tanto ao Programa como a este Contrato. Tais livros e registros serão fornecidos à A.I.D. mediante solicitação desta e, sem limitação, serão suficientes para indicarem:

(a) o recebimento e aplicação de todos os fundos desembolsados em consonância com este Contrato bem como por outras entidades que contribuam para o Programa;

(b) o recebimento e uso feito dos bens e serviços adquiridos com fundos desembolsados em consonância com o Contrato;

(c) a natureza e extensão de solicitações de fornecedores, em potencial, de bens e serviços adquiridos;

(d) a base da concessão de contratos e encomendas a concorrentes vencedores, inclusive planos contratuais, especificações e esquemas de construção;

(e) a base de pagamento efetuado a empreiteiros e a outros beneficiários;

(f) os resultados de testes de materiais e controle de construção;

(g) o reembolso do principal e dos juros de repasses e o uso feito de tais reembolsos; e

(h) o andamento do Programa.

Tais livros e registros serão examinados regularmente, em conformidade com bons padrões de auditoria quanto a tal período e a tais intervalos que a A.I.D. possa necessitar, e serão conservados durante cinco anos após a data do último desembolso pela A.I.D. ou até que todas as importâncias devidas à A.I.D., segundo este Contrato, tenham sido pagas, qualquer que seja a data que ocorra em primeiro lugar.

Seção 4.10. Relatórios. O Mutuário fornecerá à A.I.D. as infor-

mações e os relatórios relativos ao Empréstimo e ao Programa conforme a A.I.D. venha a solicitar.

Seção 4.11. Inspeções. Os representantes autorizados da A.I.D. terão o direito, em todas as ocasiões razoáveis, de inspecionar o Programa e os subprojetos, a utilização de todos os bens e serviços financiados segundo o Empréstimo e os livros, registros e outros documentos do Mutuário relativos ao Programa e ao Empréstimo.

Seção 4.12. Grupo de Trabalho Especial. O Mutuário criará um grupo de trabalho especial a fim de administrar o Programa ou adotará outras providências satisfatórias à A.I.D. com vistas a assegurar o desenvolvimento e a execução adequada do Programa.

ARTIGO V

Convênios

Seção 5.01. Modificações

Não obstante quaisquer outros dispositivos deste instrumento, o Mutuário concorda em obter a concordância da A.I.D., por escrito, antes de efetuar ou de concordar quanto a qualquer modificação material importante dos Planos apresentados em conformidade com a Seção 3.01 (f) e (g).

Seção 5.02. Conclusão bem ordenada. No caso de que, por qualquer motivo, inclusive a suspensão ou cancelamento de desembolsos segundo o estabelecido no Artigo VIII deste Contrato, não se disponha de fundos da A.I.D. para dar prosseguimento àquela parte do Programa já iniciada, o Mutuário concorda em fornecer os fundos adicionais necessários à conclusão oportuna e bem ordenada dos trabalhos já começados segundo o Programa.

Seção 5.03. Repasses. Salvo no que a A.I.D. e o Mutuário possam de outra forma concordar, os reembolsos do principal e os pagamentos dos juros (exceto no que for exigido para o atendimento deste Empréstimo), segundo cada repasse ao Mutuário serão depositados numa conta especial ou de outra forma movimentados de maneira satisfatória à A.I.D., e serão utilizados pelo Mutuário para atender aos critérios dos empréstimos do Programa para a época em que as necessidades do Programa o exigirem.

Seção 5.04. Subprojetos Financiados da A.I.D. O Mutuário concorda que os financiamentos da A.I.D. ficarão limitados a, no máximo, cinquenta por cento (50%) de quaisquer repasses efetuados pelo Mutuário para subprojetos anquadráveis.

Seção 5.05. Assistência Técnica. No máximo US\$ 600.000,00 do empréstimo poderá ser utilizado para financiar serviços de engenharia local e outros de natureza profissional para o Mutuário.

Esses serviços técnicos serão empregados para a orientação de subprojetos.

Seção 5.06. Construção de Subprojetos. Antes do início de qualquer subprojeto, o Mutuário tomará medidas cabíveis para serviços de consultoria satisfatórios à A.I.D. a fim de prover orientação para a construção de subprojetos.

Seção 5.07. Outros Compromissos. O Mutuário concorda em exigir de cada submutuário, inclusive os Estados e municípios específicos, um compromisso firme no sentido de fornecer fundos adicionais necessários à conclusão do subprojeto. A prova desse compromisso será fornecida à A.I.D. se esta assim o solicitar.

ARTIGO VI

Aquisição

Seção 6.01. Aquisição em dólares

Estados Unidos. Salvo no que a A.I.D. possa de outra forma concordar por escrito, os desembolsos efetuados em consonância com a Seção 7.01 serão utilizados exclusivamente para financiar a aquisição de bens e serviços que tenham tanto sua fonte como origem em países incluídos no Código do Livro de Código Geográfico da A.I.D. conforme em vigor na época em que as encomendas sejam feitas ou os contratos firmados para bens e serviços.

Seção 6.02. Aquisição no Brasil. Desembolsos efetuados em consonância com a Seção 7.02 serão utilizados exclusivamente para financiar a aquisição, para o Programa, de bens e serviços que tenham tanto sua fonte como origem no Brasil.

Seção 6.03. Data de Habilitação. No livro no que a A.I.D. possa de outra forma concordar por escrito, nenhum bem ou serviço poderá ser financiado, segundo o empréstimo, e não tenha sido adquirido em consonância com encomendas ou contratos colocados firmemente ou mudados antes da data deste Contrato.

Seção 6.04. Bens e Serviços não financiados Segundo o Empréstimo. Bens e serviços adquiridos para o Programa, mas não financiados segundo o Empréstimo, terão sua fonte e origem em países incluídos no Código 935 do Livro de Código Geográfico da A.I.D. conforme em vigor na época em que as encomendas sejam feitas com referência a bens e serviços.

Seção 6.05. Implementação das exigências de Aquisição. As definições aplicáveis às exigências de habilitação da Seções 6.01, 6.02 e 6.04 serão estabelecidas com detalhes nas cartas de Implementação.

Seção 6.06. Preço Razoável. Não serão pagos senão preços razoáveis por quaisquer bens ou serviços financiados, no todo ou em parte, segundo o Empréstimo. Tais itens serão adquiridos numa base justa e, salvo quanto a serviços profissionais, numa base competitiva.

Seção 6.07. Informações e Marcas. O Mutuário dará publicidade ao Empréstimo como um programa de ajuda norte-americana em apoio à luta para o Progresso, identificará locais dos subprojetos e marcará bens financiados segundo o Empréstimo, conforme se prescreve nas cartas de Implementação.

Seção 6.08 Transporte e Seguro.

(a) Bens adquiridos em dólares norte-americanos financiados segundo o empréstimo serão transportados para o Brasil em navios de bandeira de qualquer país incluído no Código 935 do Livro de Código Geográfico da A.I.D. conforme esteja em vigor na época do embarque. O transporte marítimo financiado segundo o empréstimo será obtido em qualquer país incluído no Código Geográfico da A.I.D.

(b) Pelo menos cinquenta por cento (50%) da tonelagem bruta das cargas adquiridas financiadas através do Empréstimo (computadas separadamente para graneleiros, navios de carga seca e petroleiros) a serem transportados em navios de longo curso, o serão em navios particulares de bandeira estadunidense, a menos que a A.I.D. determine não serem tais navios disponíveis a taxas razoáveis para navios comerciais dos Estados Unidos. Nenhum dos abutidos bens será transportado em qualquer navio de longo curso (ou aerove) 1) que a A.I.D., mediante notificação ao Mutuário, tenha designado como incapacitado para transportar bens financiados pela A.I.D. ou 2) que tenha sido fretado para o transporte de bens financiados pela A.I.D. a menos que o aludido frete tenha sido aprovado pela A.I.D.

(c) o seguro marítimo de tais aquisições poderá ser financiado através do Empréstimo com desembolsos efetuados consoante a Seção 7.01, contanto que 1) esse seguro seja efetuado pelas menores taxas disponíveis por meio de concorrência no Brasil ou em país incluído no Código 941 do Livro de Código Geográfico da A.I.D. em vigor na época da operação, e 2) as reivindicações relativas ao seguro sejam pagáveis em moeda livremente conversível.

Se, no tocante à contratação do seguro marítimo sobre embarques financiados segundo a legislação dos Estados Unidos autorizando a assistência a outras nações, o Brasil, por decreto, lei, norma ou regulamento, der preferência a companhias de seguro marítimo de qualquer país em detrimento de qualquer companhia de seguro marítimo autorizada a negociar em qualquer dos estados dos Estados Unidos, tal aquisição financiada através do Empréstimo deverá, durante a vigência de tal discriminação, ser assegurada contra riscos marítimos nos Estados Unidos junto a uma companhia, ou companhias, autorizadas a negociar seguros marítimos em qualquer um dos estados dos Estados Unidos.

(d) O Mutuário segurará, ou fará que sejam seguradas, todas as aquisições financiadas segundo o Empréstimo contra risco que incida sobre o trânsito das mesmas até ao ponto de sua utilização no programa. Esse seguro será emitido mediante termos e condições compatíveis com boas normas comerciais, cobrirá o valor integral dos bens e será pagável na moeda em que tais bens foram fi-

nciados ou em qualquer moeda livremente conversível. Qualquer indenização recebida pelo Mutuário segundo esse seguro será utilizada para substituir ou reparar qualquer dano ou perda material dos bens segurados ou será utilizada para reembolsar o Mutuário pela substituição ou reparo de tais bens. Quaisquer substituições dessa natureza terão sua fonte e origem nos países incluídos no Código 941 do Livro de Código Geográfico da A.I.D. na ocasião em que as encomendas sejam feitas ou os contratos firmados para tais substituições e ficarão de outra forma sujeitas aos dispositivos deste Contrato.

(e) No máximo 90% do custo da expedição marítima de outra forma com direito a financiamento total segundo este instrumento, poderá ser financiado segundo o Empréstimo.

Seção 6.09. Notificação a Fornecedores em Potencial. A fim de que todas as firmas norte-americanas tenham a oportunidade de participar do fornecimento de bens e serviços a serem financiados segundo o Empréstimo, em consonância com a Seção 7.01, o Mutuário fornecerá à A.I.D. as informações no tocante aos mesmos, e nas épocas em que a A.I.D. possa solicitar por meio de Cartas de Implementação.

ARTIGO VII

Desembolsos

Seção 7.01. Desembolsos para Custos em Dólares dos Estados Unidos.

Cartas de Compromisso a Bancos dos Estados Unidos. Quando do atendimento das condições prévias, o Mutuário poderá, de tempos a tempos, solicitar à A.I.D. que expeça Cartas de Compromisso referentes a quantias específicas a um ou mais bancos dos Estados Unidos, satisfatórias à A.I.D., encarregando a

A.I.D. de reembolsar esse ou esses bancos por pagamentos efetuados por eles e empreiteiros ou fornecedores, mediante Cartas de Crédito ou de outra forma, pelos custos em dólares de bens e serviços adquiridos para o Programa em conformidade com os termos e condições deste Contrato. O pagamento por um banco a um empreiteiro ou fornecedor será efetuado pelo banco quando da apresentação de documento comprobatório que a A.I.D. possa recomendar em Cartas de Compromisso e Cartas de Implementação. Os encargos bancários incorridos em relação com Cartas de Compromisso e Cartas de Crédito correrão por conta do Mutuário e poderão ser financiados segundo o Empréstimo.

Seção 7.02. Desembolso para Custos em Moeda Local. Quando do atendimento das condições prévias, o Mutuário poderá, de tempos a tempos, solicitar o desembolso, pela A.I.D. de moeda local referente a Custos em Moeda Local de bens e serviços adquiridos para o Programa em conformidade com os termos e condições deste Contrato, encaminhando à A.I.D. a documentação comprobatória que a A.I.D. possa recomendar em Cartas de Implementação. Nenhum desembolso (salvo o desembolso final) será solicitado num montante inferior a quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000.00). Os desembolsos em cruzeiros pela A.I.D., segundo este instrumento, serão debitados ao Empréstimo em dólares dos Estados Unidos à taxa de câmbio predominante na data em que a A.I.D. utilizou os dólares para obter os cruzeiros.

Seção 7.03. Outras Formas de Desembolso. Os desembolsos do Empréstimo também poderão ser efetuados através de outros meios que possam ser objeto de acordo, por escrito, entre o Mutuário e a A.I.D.

Seção 7.04. Data de Desembolso. O desembolso pela A.I.D. será considerado como vindo a ocorrer: (a) no caso de desembolsos em consonância com a Seção 7.01, na data em que a A.I.D. efetuar um desembolso ao Mutuário, a quem ele designar, ou a uma instituição bancária em conformidade com uma Carta de Compromisso, e (b) no caso de desembolsos em consonância com a Seção 7.02, na data em que a A.I.D. desembolsar a moeda local ao Mutuário ou a quem designar.

Seção 7.05. Data final para Desembolso. Salvo no que a A.I.D. possa de outra forma concordar por escrito, nenhuma Carta de Compromisso, ou outros documentos de compromisso que possam ser exigidos por outra modalidade de desembolso, segundo a Seção 7.03, ou alteração aos mesmos, serão expedidos em resposta a solicitações recebidas pela A.I.D. após 31 de dezembro de 1975, e nenhum desembolso será efetuado após 30 de junho de 1976, contra documentação recebida pela A.I.D. ou qualquer banco descrito na Seção 7.01. A A.I.D. a seu critério, poderá em qualquer época ou épocas após 30 de junho de 1976, reduzir o Empréstimo no todo ou em qualquer parcela do mesmo com referência ao qual não se tenha recebido documentação até tal data.

Artigo VIII — Cancelamento e Suspensão

Seção 8.01. Cancelamento pelo Mutuário. O Mutuário poderá, com o prévio consentimento, por escrito, da A.I.D., mediante aviso por escrito à A.I.D., cancelar qualquer parte do empréstimo que, antes da entrega de tal aviso, a A.I.D. não tenha desembolsado ou se comprometido irrevogavelmente a desembolsar.

Seção 8.02. Casos de Inadimplência; Antecipação.

Se qualquer um ou mais dos seguintes casos ("Casos de Inadimplência") vierem a ocorrer:

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

LEI E REGULAMENTAÇÃO

DIVULGAÇÃO Nº 1.001

2ª EDIÇÃO

PREÇO: 5 Cr\$ 1,20

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I — Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do DEN

(a) o Mutuário tiver deixado de pagar, quando vencido, qualquer juro ou prestação do Principal segundo exigência deste Contrato;

(b) O Mutuário tiver deixado de cumprir com qualquer dispositivo deste Contrato, inclusive, mas sem limitação, a obrigação de executar o Programa com a devida diligência e eficiência;

(c) O Mutuário tiver deixado de pagar, quando vencido, qualquer juro ou qualquer prestação do Principal ou qualquer outro pagamento exigido segundo qualquer outro contrato de empréstimo, qualquer contrato de garantia, ou qualquer outro contrato entre o Mutuário ou qualquer de suas agências e a A.I.D., ou qualquer de suas agências anteriores;

(d) O avalista tiver deixado de cumprir com os compromissos e garantias estabelecidos no Contrato de Pagamento e Garantia;

então a A.I.D. poderá, a seu critério, enviar aviso ao Mutuário de que o todo ou qualquer parte do Principal não pode tornar-se-a vencível e pagável sessenta (60) dias a partir dessa data, e a menos que o Caso de Inadimplência seja sanado dentro desses sessenta (60) dias, tal Principal não pago e quaisquer juros acumulados segundo este instrumento serão vencíveis e pagáveis imediatamente e o montante de qualquer outro desembolso efetuado segundo a Carta de Crédito irrevogável pendente, ou de outra forma, tornar-se-a vencível e pagável logo que efetuado.

Seção 8.03. *Suspensão de Desembolso.* No caso de em qualquer época:

(a) Tiver ocorrido um Caso de Inadimplência;

(b) Ocorra um caso que a A.I.D. determine constituir uma situação extraordinária que torne improvável que ou a finalidade do Empréstimo seja alcançada ou que a Mutuário seja capaz de cumprir com suas obrigações segundo este Contrato; ou

(c) Qualquer desembolso pela A.I.D. venha a constituir uma violação da legislação que reja este órgão;

(d) O Mutuário tenha deixado de pagar, quando vencidos, quaisquer juros ou qualquer prestação do Principal ou qualquer outra dívida objeto de exigência de qualquer outro contrato de empréstimo, de qualquer contrato de garantia ou de qualquer outro contrato entre o Mutuário e o Governo dos Estados Unidos ou de qualquer de suas agências;

(e) Não se esteja verificando o progresso satisfatório quanto a execução de todo ou parte do Programa em conformidade com os termos deste Contrato;

Então a A.I.D. poderá, a seu critério:

(i) Suspender ou cancelar documentos de compromisso pendentes na medida em que não tenham sido utilizados através da expedição de Cartas de Crédito irrevogáveis ou mediante pagamentos bancários efetuados de outra forma que não por Cartas de Crédito irrevogáveis, em cujo caso a A.I.D. logo após dará aviso ao Mutuário;

(ii) declinar de efetuar desembolsos outros que não por documentos de compromissos pendentes;

(iii) declinar de expedir documentos de compromisso adicionais.

Seção 8.04. *Cancelamento pela A.I.D.* Em seguida a qualquer suspensão de desembolsos em consonância com a Seção 8.03, se a causa ou causas de tal suspensão de desembolso não tiverem sido eliminadas ou sanadas dentro de sessenta (60) dias

a partir da data de tal suspensão, a A.I.D. poderá, a seu critério, em qualquer época ou épocas depois disso, cancelar o todo ou qualquer parte do Empréstimo que não esteja então desembolsado ou que ela se tenha comprometido irrevogavelmente a desembolsar.

Seção 8.05. *Vigência Continuada do Contrato.* Não obstante qualquer cancelamento, suspensão de desembolso, os dispositivos deste Contrato continuarão em pleno vigor e efeito até o pagamento integral de todo o Principal e de quaisquer juros acumulados segundo este instrumento.

Seção 8.06. *Restituições.*

(a) No caso de qualquer desembolso não comprovado por documentação válida em conformidade com os termos deste Contrato, ou de qualquer desembolso não efetuado ou utilizado em conformidade e com os termos deste Contrato, a A.I.D., não obstante a disponibilidade ou exercício de qualquer dos outros remédios jurídicos estabelecidos segundo este Contrato, poderá exigir do Mutuário que restitua tal montante em dólares dos Estados Unidos à A.I.D. dentro de trinta dias após o recebimento de uma solicitação nesse sentido. Esse montante será tornado disponível em primeiro lugar para o custo de bens e serviços adquiridos para o Programa, segundo este instrumento, na medida justificada; o restante, se houver, será aplicado às prestações do Principal na ordem inversa do seu vencimento e o montante do Empréstimo será reduzido pelo montante de tal quantia restante. Não obstante qualquer outro dispositivo deste Contrato, o direito da A.I.D. de exigir uma restituição no tocante a qualquer desembolso segundo o Empréstimo continuará durante cinco anos após a data de tal reembolso.

(b) No caso de a A.I.D. receber uma restituição de qualquer empreiteiro, fornecedor, ou instituição bancária, ou de terceiros relacionados com o Empréstimo, no tocante a bens ou serviços financiados segundo o Empréstimo, e tal restituição relacionar-se com um preço exagerado referente a bens ou serviços, ou a bens que não obedeceram a especificações, ou a serviços que foram inadequados, a A.I.D. tornará primeiramente tal restituição disponível pelo custo de bens e serviços adquiridos para o Programa segundo este instrumento, na medida justificada, devendo o restante ser aplicado às prestações do Principal na ordem inversa de seu vencimento, e o montante do Empréstimo será reduzido pela importância desse restante.

Seção 8.07. *Despesas de Cobrança.* Todos os custos razoáveis incorridos pela A.I.D., outros que não vencimentos do seu pessoal, em relação com a cobrança de qualquer restituição ou em relação com montantes devidos à A.I.D. por motivo da ocorrência de qualquer dos casos especificados na Seção 8.02 serão debitados ao Mutuário e reembolsados à A.I.D. na forma que esta venha a especificar.

Seção 8.08. *Não renúncia a remédios Jurídicos.* Nenhuma delonga no exercício ou atribuição para exercer qualquer direito, poder ou remédio jurídico que advenham à A.I.D., segundo este Contrato será interpretada como uma renúncia a quaisquer tais direitos, poderes ou remédios jurídicos.

ARTIGO IX

Diversos

Seção 9.01. *Comunicações.* Qualquer aviso, solicitação, documento, ou outra comunicação dado, feito ou transmitido pelo Mutuário ou pela A.I.D. em consonância com este Contrato será por escrito ou por telegrama, cabograma, ou radiograma e

será considerado como tendo sido devidamente dado, feito ou transmitido à parte à qual seja endereçado quando tiver sido entregue à aludida parte em mãos ou por via postal, telegrama, cabograma ou radiograma, nos seguintes endereços:

Ao Mutuário:

Endereço Postal: Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — Avenida Rio Branco, 53 — Rio de Janeiro — GB.

Endereço Telefônico: BADEC — Rio de Janeiro, GB.

A A.I.D.:

Endereço Postal: Office of Capital Development and Industry, Agency for International Development — Rua Melvin Jones, 5 — 25º andar — Rio de Janeiro, GB.

Endereço Telefônico: USAID/ADCD AMEMBASSY — Rio de Janeiro.

Outros endereços poderão substituir os supracitados mediante aviso. Todos os avisos, solicitações, comunicações e documentos encaminhados à A.I.D. segundo este instrumento serão em inglês, salvo se a A. I. D. de outra forma concordar por escrito.

Seção 9.02. *Representantes.* Para todas as finalidades relativas a este Contrato, o Mutuário será representado pela pessoa que exerça cargo ou atividade no Gabinete do Presidente do BNDE e a A.I.D. será representada pelas pessoas que exerçam cargos ou atividades no escritório do Ministro Diretor e Diretor Assistente para o Desenvolvimento de Capitais e Indústrias. Essas pessoas terão competência para designar outros representantes mediante aviso por escrito. No caso de qualquer substituição ou de outra designação de um representante segundo este instrumento, o Mutuário apresentará uma declaração com o nome e o modelo de assinatura do representante em forma e fundo satisfatórios à A.I.D. Até o recebimento, por esta, de aviso ou de revogação, por escrito, da competência de qualquer dos representantes devidamente autorizados do Mutuário designados em consonância com esta Seção, a A.I.D. poderá aceitar a assinatura de tal representante ou representantes em qualquer instrumento como prova conclusiva de que qualquer medida adotada por tal instrumento é devidamente autorizada.

Seção 9.03. *Cartas de Implementação.* A A.I.D., de tempos a tempos, expedirá Cartas de Implementação que determinarão os processos aplicáveis segundo este instrumento em relação com a implementação deste Contrato.

Seção 9.04. *Promissórias.* Na época ou épocas em que a A.I.D. possa solicitar, o Mutuário emitirá promissórias ou outras provas de dívida no tocante ao Empréstimo, de tal forma contendo tais condições e comprovadas por tais pareceres jurídicos que a A.I.D. possa razoavelmente solicitar.

Seção 9.05. *Cessação Quando do Pagamento Integral.* Quando do pagamento, na íntegra, do Principal e de quaisquer juros acumulados, este Contrato e todas as obrigações do Mutuário e da A.I.D., segundo este Contrato de Empréstimo, cessarão.

Em testemunho do que, o Mutuário e os Estados Unidos da América, cada um agindo através de seu representante devidamente autorizado, fizeram com que este Contrato fosse assinado em seus nomes e entregue no dia e ano mencionados pela primeira vez.

Pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico: — Marcos Pe-

reira Vianna, Cargo: Presidente. — Antonio Carlos Pimentel Lobo, Cargo: Diretor.

Pelos Estados Unidos da América: a) Robert J. Ballantyne, Cargo, Diretor Interino — USAID-BRASIL.

ANEXO I — — — —

I. Descrição do Programa

O programa misto de Estradas Rurais BNDE-AID é um programa nacional para assistir as entidades governamentais estaduais e municipais no financiamento da construção e melhoramento de estradas rurais. Especificamente, os recursos proporcionados segundo o empréstimo e a contribuição correspondente do BNDE serão repassados a entidades e consórcios estaduais e municipais para financiar (1) a construção de estradas rurais que liguem áreas agrícolas e municípios a redes rodoviárias federais e estaduais existentes, (2) o melhoramento de estradas de terra existente que desempenhem a mesma função e (3) a construção em condições específicas, de estradas de penetração em áreas de elevado potencial agrícola.

Os fundos do empréstimo da A.I.D. serão postos à disposição pelo órgão executivo do Governo Federal, o BNDE, às entidades estaduais e consórcios municipais à base de propostas de subprojetos apresentados que atendam aos critérios de habilitação objeto de mútuo acordo entre o BNDE e a USAID. Os critérios de habilitação para o programa de repasses abrangem: (1) os padrões técnicos a serem obedecidos pelos submutuários para a construção e melhoramento das estradas financiadas pelo empréstimo; (2) as necessidades financeiras do programa de repasses e (3) as metodologias econômicas a serem empregadas pelo submutuários na análise e seleção de subprojetos de estradas rurais para financiamento segundo o programa. Os critérios de habilitação serão desenvolvidos pelo BNDE e pela USAID em coordenação com o DNER e o IPEA. Uma firma consultora de transporte local assistirá o BNDE e a USAID no delinearem os critérios de habilitação a serem empregados e preparará um manual para uso dos submutuários na elaboração de seus subprojetos. O manual descreverá os padrões técnicos e as necessidades financeiras do programa e fornecerá uma explanação pormenorizada dos métodos de análise econômica a serem utilizadas pelos submutuários na análise e seleção de estradas para financiamento segundo o programa.

II. Financiamento.

O programa misto de Estradas Rurais BNDE-AID é um programa de US\$ 83 milhões. Prevê-se que os submutuários governamentais estaduais e municipais fornecerão o equivalente em cruzeros de US\$ 33,0 milhões, o BNDE o equivalente em cruzeros de US\$ 25,0 milhões e a A.I.D. o equivalente em cruzeros de até US\$ 25,0 milhões. Para os subprojetos de empréstimos aprovados, os submutuários financiarão 40% dos custos totais dos subprojetos, sendo os restantes 60% financiados igualmente pelo BNDE e pela A.I.D. Os fundos do Empréstimo postos à disposição dos submutuários, segundo o programa, serão em termos e condições objeto de mútuo acordo entre o BNDE e a A.I.D.

III. As propostas de subprojetos serão elaboradas pelos submutuários em conformidade com os critérios objeto de mútuo acordo entre o BNDE e a USAID e apresentados ao Grupo de Trabalho Especial do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER). O Grupo de Trabalho Especial revisará a proposta a fim de assegurar compatibilidade com os pla-

nos nacionais e com os padrões e especificações de engenharia do DNER. Uma vez obtida a aprovação do DNER, o BNDE avaliará a viabilidade econômica, financeira e técnica do subprojeto e, se julgada satisfatória, aprovará o financiamento para os projetos individuais. Cada subprojeto aprovado segundo o programa será fundamentado por estudos econômicos e técnicos elaborados em conformidade com os critérios e diretrizes estabelecidos pelo BNDE e pela USAID e explicados no manual supramencionado.

O BNDE será responsável pela administração geral do programa. Os submutuários serão responsáveis pela supervisão e controle *in loco* da construção de subprojetos. O BNDE orientará a construção com a assistência do DNER e de um consultor de engenharia local financiado pelo empréstimo. O DNER inspecionará e orientará os trabalhos de construção em estradas federais e efetuará inspeções periódicas de controle fiscal de outros subprojetos. Os construtores locais remunerados pelo BNDE serão responsáveis pela inspeção de campo dos projetos de construção, assegurando processos satisfatórios de controle de subprojetos, proporcionando assistência técnica a submutuários quando necessário e atestando junto ao BNDE a conclusão dos trabalhos e os montantes de pagamento das construções. Até US\$ 600.000,00 do empréstimo será posto à disposição do BNDE para financiar os custos dos consultores locais para essa orientação de campo. A administração e a orientação do programa ficarão sujeitas a revisões periódicas pela USAID.

Por tradução conforme:

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1972. — *Christiano Monteiro Otlicica* Tradutor Juramentado e Interpret Comercial.

Eu, Tradutor Público Juramentado e Interpret Comercial nesta Praça do Rio de Janeiro, declaro que me foi entregue um documento exarado no idioma Inglês, a fim de ser traduzido para o Vernáculo, o que fiz como segue:

Documento n.º 211-72

Aliança para o Progresso — Contrato de pagamento e garantia para construção de estradas vicinais.

Empréstimo A.I.D. n.º 512-L-082.

Aliança para o Progresso — Contrato de pagamento e garantia entre a República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para Construção de Estradas Vicinais.

Datado de 3 de novembro de 1971.

Aliança Para o Progresso — Contrato de pagamento e garantia.

Contrato de Pagamento e Garantia, em cumprimento à Aliança Para o Progresso, datado aos três dias do mês de novembro de 1971, entre a República Federativa do Brasil ("Governo") e o Governo dos Estados Unidos da América representado pela Agência para o Desenvolvimento Internacional ("A.I.D.").

ARTIGO I

Definições e Condições

Seção 1.01. O Contrato de Empréstimo. O Contrato de Empréstimo denominado Empréstimo A.I.D. número 512-L-082 entre o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico ("Mutuário"), e os Estados Unidos da América do Norte, celebrado aos três dias do mês de novembro de 1971, estabelece um empréstimo não superior a vinte e cinco milhões de dólares em moeda norte-americana (US\$ 25.000.000) doravante denominado "Contrato de Empréstimo", e o Em-

préstimo estabelecido através do presente denominado o "Empréstimo".

Seção 1.02. Principal. Como referido neste Contrato de Pagamento e Garantia, será denominado "Principal" o montante global de dólares desembolsados em conformidade com este Contrato.

Seção 1.03. Principal Transferido. Como referido neste Contrato de Pagamento e Garantia, "Principal Transferido" significa o Principal pago pelo Mutuário ao Governo nos termos da Seção 2.05 do Contrato de Empréstimo e Seção 2.01 do presente Contrato.

Seção 1.04 Principal Transferido Pendente. Como referido neste Contrato de Pagamento e Garantia, "Principal Transferido Pendente" significa o Principal Transferido não reembolsado pelo Governo à A.I.D.

Seção 1.05. Taxa de Juros do Governo. Como referido neste Contrato de Pagamento e Garantia, "Taxa de Juros do Governo" significa juros de dois por cento (2%) pelo período de dez (10) anos a contar do primeiro desembolso conforme o Contrato de Empréstimo, e tres por cento (3%) depois daquela data.

Seção 1.06. Condições de Amortização do Governo. Como referido neste Contrato de Pagamento e Garantia, "Condições de Amortização do Governo" significa a amortização no decurso de um período não superior a quarenta (40) anos, em sessenta e uma (61) prestações semestrais, devendo a primeira vencer-se e ser paga antes de decorridos dez (10) anos a contar do primeiro desembolso nos termos do Contrato de Empréstimo, em data a ser determinada pela A.I.D. O valor de cada prestação será determinado dividindo-se o montante total das obrigações do Governo, referente ao Principal, ainda devido à A.I.D., imediatamente anterior ao ato de pagamento de cada

prestação, pelo número de prestações a serem convertidas em dólares, utilizando a taxa de câmbio especificada em e conforme a Seção 2.08.

ARTIGO II

Norma Especial para os Pagamentos do Mutuário ao Governo

Seção 2.01. Recebimento dos Pagamentos do Mutuário. Nos termos da Seção 2.05 do Contrato de Empréstimo, o Governo e a A.I.D. concordam neste Contrato que o Governo receberá os pagamentos do Mutuário em moeda brasileira ("Cruzeiros") em cumprimento às obrigações do Mutuário de efetuar o pagamento em dólares norte-americanos, nos termos do Contrato de Empréstimo ("Norma Especial para Pagamento").

Seção 2.02. Notificação.

(a) Após conclusão satisfatória das condições prévias relacionadas no Artigo X deste Contrato de Pagamento e Garantia a A.I.D. notificará o Mutuário, nos termos do Acordo de Empréstimo, de que este Contrato de Pagamento e Garantia está em vigor.

(b) Imediatamente após o recebimento dos mesmos (pagamentos), o Governo notificará prontamente a A.I.D. sobre todos os pagamentos recebidos do Mutuário em conformidade com o presente Contrato.

Seção 2.03. Taxa de Câmbio. O equivalente em cruzeiros ao montante em dólares pagáveis pelo Mutuário à A.I.D. em dólares, caso este Contrato de Pagamento e Garantia não estivesse em vigor, será calculado baseado na taxa de câmbio que era utilizada pelo Banco Central do Brasil caso o Mutuário tivesse que obter dólares para efetuar o pagamento devido à A.I.D. nos termos do Contrato de Empréstimo.

Seção 2.04. Conversão dos Pagamentos do Mutuário. Todos os pagamentos do Mutuário ao Governo — apesar de pagáveis em cruzeiros, assim que recebidos pelo Governo, se-

Seção 2.05. Utilização dos Pagamentos do Mutuário. Conta Especial. Os pagamentos do Mutuário serão depositados pelo Governo em conta separada, a ser estabelecida pelo Governo no Banco Central do Brasil ou outro Banco qualquer se assim o Governo e a A.I.D. acordarem ("Conta Especial"). Salvo concordância escrita pela A.I.D. em contrário, o Governo sacará desta conta para efetuar o pagamento de suas obrigações com a A.I.D. nos termos do Contrato de Pagamento ou para finalidades que beneficiem o desenvolvimento social e econômico do Brasil dentro das metas estabelecidas pela Aliança para o Progresso, mediante acordo mútuo por escrito do Governo ou organização por ele designada e a A.I.D. ficando estabelecido, contudo, que as disposições desta Seção não limitem ou modifiquem em qualquer ponto as obrigações do Governo em efetuar os pagamentos à A.I.D. consoante este Contrato.

ARTIGO III

Pagamento Suspenso pelo Governo à A.I.D.

Seção 3.01. Finalidade. As cláusulas deste Artigo III serão aplicadas a menos que e até a A.I.D. invocar a garantia estipulada no Artigo IV.

Seção 3.02. Pagamentos de juros — Juros sobre o Principal Não Transferido

(a) Imediatamente após o recebimento de qualquer pagamento de juros por parte do Mutuário, o Governo pagará à A.I.D. a menor das duas seguintes quantias:

(i) uma quantia equivalente ao juro que o Mutuário estaria comprometido a pagar à A.I.D., caso este juro fosse calculado à Taxa de Juros do Governo;

(ii) a quantia de juros realmente recebida do Mutuário.

Seção 3.03. Pagamento de Juros — Juros sobre o Principal Transferido. Principal. Em aditamento às obrigações delineadas na Seção 3.02, o Governo pagará à A.I.D. juros sobre o Principal Transferido Pendente ou qualquer outro devido e pagável pelo Governo à A.I.D., à Taxa de Juros do Governo. Os juros sobre o Principal Transferido Pendente serão calculados a partir das datas em que os pagamentos do Principal serão recebidos do Mutuário pelo Governo e serão pagáveis à A.I.D. semestralmente, sendo o primeiro pagamento devido em data a ser determinada pela A.I.D., dentro de seis (6) meses a partir da data em que os juros sobre o Principal Transferido Pendente começaram a contar.

Seção 3.04. Amortização do Principal Transferido. O Governo concorda em pagar à A.I.D. todo o Principal Transferido de acordo com as Condições de Amortização do Governo.

Seção 3.05. Utilização dos Saldos. Todas as quantias representando:

(i) diferenças entre os juros pagos pelo Mutuário ao Governo de acordo com a Seção 2.01, e os juros pagáveis pelo Governo à A.I.D., conforme o presente Contrato de Pagamento e Garantia; e

(ii) diferenças entre a importância total do Principal Transferido e o Principal Transferido devido e pagável à A.I.D. pelo Governo, conforme o presente Contrato de Pagamento e Garantia;

ficarão à disposição do Governo para serem utilizados de acordo com a Seção 2.05.

JORNAIS OFICIAIS

TRANSPORTE VIA AÉREA - CONVÊNIO - DIN - ECT

DIN — ASSINATURAS

DIÁRIO OFICIAL: Seção I, PARTE I
(ADMINISTRAÇÃO CENTRALIZADA)

DIÁRIO OFICIAL: Seção I, PARTE II
(ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA)

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Semestral	Cr\$ 30,00
Anual	Cr\$ 60,00

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção I (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Semestral	Cr\$ 0,50
Anual	Cr\$ 1,00

ECT — PORTE AÉREO

Mensal	Cr\$ 17,00
Semestral	Cr\$ 102,00
Anual	Cr\$ 204,00

NOTA: Instruções no EXPEDIENTE publicado na segunda página da presente edição

ARTIGO IV

Garantia Autônoma

Seção 4.01. Garantia

(a) O Governo plena e irrevocavelmente, conjunta e individualmente o principal devedor com o Mutuário, encarregar-se-á de efetuar, nos termos do Contrato de Empréstimo, oportuno e pontual pagamento do Principal, juros ou qualquer outro pagamento exigido do Mutuário em conformidade com os termos do Contrato de Empréstimo.

(b) O Governo fornecerá tais informações e tomará tais medidas relacionadas para tornar esta Garantia efetiva, conforme a A.I.D. razoavelmente possa solicitar.

(c) O Governo concorda em manter-se obrigado, dentro do presente Contrato de Pagamento e Garantia, não obstante a duração do período de execução, à concessão de quaisquer outros favores, ou qualquer outra modificação de qualquer compromisso do Mutuário nos termos do Contrato de Empréstimo.

(d) A A.I.D. pode invocar a presente Garantia após a ocorrência de Casos de Inadimplemento nos termos do Contrato de Empréstimo, através de notificação enviada ao Governo. Salvo determinação em contrário, ao previsto na Seção 4.01, após a entrega de tal notificação e até tal data a A.I.D. possa concordar por escrito, o Governo honrará todos os compromissos com a A.I.D., nos termos do presente Artigo, efetuando os pagamentos à A.I.D., nos termos das Seções 4.02 e 4.03.

Seção 4.02. Amortização. No caso de ser invocada a Garantia pela A.I.D., o Governo pagará à A.I.D. a quantia que o Mutuário é obrigado a pagar à A.I.D. conforme a Seção 2.02 do Contrato de Empréstimo ("Amortização") quer o Mutuário tenha ou não cumprido tal obrigação através de pagamentos ao Governo em cruzeiros de acordo com a Seção 2.03 do Contrato de Empréstimo e a Seção 2.01 do presente Contrato de Pagamento e Garantia. Tais pagamentos serão efetuados pelo Governo à A.I.D. conforme as Condições de Amortização do Governo.

Seção 4.03. Juros. Se a Garantia, eventualmente, for invocada pela A.I.D., o Governo pagará à A.I.D. juros à Taxa de Juros do Governo sobre qualquer saldo devedor do Principal e quaisquer juros devidos à A.I.D. Os juros serão calculados a partir da data de cada desembolso feito pela A.I.D. conforme o Contrato de Empréstimo, e deverão ser pagos semestralmente, sendo o primeiro pagamento devido e pagável em data a ser determinada pela A.I.D.

Seção 4.04. Constituição Autônoma da Garantia. A Garantia estabelecida na Seção 4.01 continuará em pleno vigor e efeito quer sejam revogadas ou não as Normas Especiais de Pagamento estabelecidas na Seção 2.01 e outras condições do presente Contrato de Pagamento e Garantia. Caso tais normas sejam revogadas por qualquer razão, e a Garantia for invocada pela A.I.D., os dispositivos das Seções 4.02 e 4.03 deixarão de vigorar e o Governo cumprirá suas obrigações com a A.I.D. conforme este Artigo, efetuando os pagamentos à A.I.D. conforme o Contrato de Empréstimo e Seção 4.01 do presente Contrato.

ARTIGO V

Pagamentos do Governo — Generalidades

Seção 5.01. Moeda para os Pagamentos. Todos os pagamentos do Governo à A.I.D. serão efetuados em dólares norte-americanos.

Seção 5.02. Local do Pagamento. Todos os pagamentos do Governo à

A.I.D. serão considerados efetuados quando remetidos ao "Controller, Agency for International Development, Washington, D.C., U.S.A.", ou a outro endereço a ser determinado pela A.I.D.

Seção 5.03. Destinação dos Pagamentos. Todos os pagamentos do Governo à A.I.D. serão destinados primeiramente ao pagamento dos juros devidos e não resgatados pelo Governo à A.I.D., e posteriormente a amortização do Principal devido pelo Governo à A.I.D.

Seção 5.04. Pagamento Antecipado. O Governo terá o direito de pagar antecipadamente, a qualquer tempo, sem incorrer em sanções, toda ou qualquer parte do Principal Transferido Pendente. Qualquer pagamento antecipado terá a destinação prevista na Seção 5.03 e as quantias destinadas às prestações remanescentes do Principal Transferido Pendente serão aplicadas proporcionalmente a tais prestações.

Seção 5.05. Renúncia dos termos. Considerando os compromissos assumidos pelo Governo dos Estados Unidos da América, pelo Governo e pelos outros signatários da Ata de Bogotá e da Carta de Punta del Este, ao estabelecer uma aliança para o Progresso, o Governo concorda, em qualquer ocasião ou ocasiões em que a A.I.D. assim o solicitar nos termos desta Seção, não antes de seis (6) meses anterior à data do vencimento da primeira prestação do Principal Transferido Pendente, pagável nos termos da Seção 3.04 do presente Contrato de Pagamento e Garantia, em negociar com a A.I.D. a amortização mais rápida dos pagamentos a serem efetuados à A.I.D. conforme o presente Contrato de Pagamento e Garantia. As partes interessadas neste Contrato determinarão mutuamente até que ponto as amortizações deverão ser aceleradas baseado em um ou mais dos seguintes critérios:

(a) A capacidade do Governo para oferecer uma liquidação mais rápida de suas obrigações, em face da posição financeira interna ou externa do Brasil, considerando dívidas pendentes para com qualquer agência dos Estados Unidos da América ou qualquer organização internacional da qual os Estados Unidos da América participam como membro.

(b) As relativas necessidades de capitais do Governo e dos outros signatários da Ata de Bogotá e da Carta de Punta del Este.

Seção 5.06. Juros Computados na Base do Ano de 365 dias. Os juros deste Acordo serão calculados, tendo por base um ano de 365 dias.

ARTIGO VI

Convênios e Garantias Adicionais

Seção 6.01. Informação. O Governo cooperará com a A.I.D. em dar publicidade a este Contrato de Pagamento e Garantia e ao Contrato de Empréstimo como sendo programas de ajuda dos Estados Unidos dentro da Aliança para o Progresso.

Seção 6.02. Notificação de Condições Adversas. O Governo informará à A.I.D., prontamente, quanto a quaisquer condições que interferirem no cumprimento das obrigações do Governo com a A.I.D.

Seção 6.03. Tributação deste Contrato de Pagamento e Garantia e Pagamentos Relacionados com o mesmo. Este Contrato de Pagamento e Garantia e os pagamentos efetuados à A.I.D. com relação ao mesmo ficarão isentos de quaisquer ônus ou taxas impostos pelas leis em vigor no Brasil.

ARTIGO VII

Registros: Inspeções e Relatórios

Seção 7.01. Manutenção de Registros; Inspeções; Relatórios.

(a) O Governo manterá ou providenciara para que sejam mantidos, durante o tempo julgado necessário pelas partes, livros, registros, incluindo documentos, em conformidade com os bens princípios de contabilidade, e princípios adequados para identificar os pagamentos recebidos conforme a Seção 2.01 deste Contrato, assim como identificar os programas ou projetos financiados pelos fundos sacados da Conta Especial, indicando o progresso feito nestas atividades.

(b) A A.I.D. ou seu representante autorizado terá o direito de inspecionar, em toda oportunidade razoável, livros e registros e todos os outros documentos, correspondências, memorandos, relacionados com: (i) os pagamentos e recibos em conformidade com a Seção 2.01 e (ii) a utilização dos recursos oriundos de desembolsos da Conta Especial.

(c) O Governo colaborará e dará assistência razoável, facilitando as inspeções da A.I.D. em relação com a execução das atividades financeiras com recursos da Conta Especial. O Governo dará todas as oportunidades razoáveis para que os representantes autorizados da A.I.D. visitem qualquer parte do território do Brasil para fins relacionados com este Contrato de Pagamento e Garantia.

(d) O Governo deverá fornecer prontamente à A.I.D. aqueles relatórios financeiros e informações relacionados com as convenções deste Contrato de Pagamento e Garantia ou transações relacionadas com este, quando solicitados pela A.I.D.

ARTIGO VIII

Alternativas da A.I.D.

Seção 8.01. Motivos para Rescisão. Caso uma ou mais das seguintes ocorrências ("Motivos para Rescisão") advirem:

(a) O Governo deixar de cumprir qualquer termo do presente Contrato;

(b) Ocorrer um caso de inadimplemento relacionado com qualquer outro acordo entre o Governo ou qualquer de suas agências;

(c) A A.I.D. determinar que qualquer declaração ou garantia apresentada pelo Governo ou em seu nome, relacionada com o presente acordo, ou negociações pertinentes ao Contrato, ou relacionado a ele, são incorretas em qualquer aspecto material;

(d) Qualquer alteração no caráter, capacidade ou crédito do Mutuário, ou uma alteração na execução do projeto descrito no Contrato de Empréstimo que venha a ocorrer devido à ação do Governo ou qualquer autoridade governamental do Brasil, com o fim de desagregar ou despojar de suas características o Mutuário, ou para suspender as atividades do Mutuário ou parte delas, ou para cancelar ou para emendar substancialmente ou suspender o direito do Mutuário de executar o projeto;

(e) A A.I.D. determinar que a existência de uma situação extraordinária torne improvável que as finalidades deste Contrato sejam atingidas, ou que o Governo seja capaz de cumprir suas obrigações nos termos do presente Contrato;

(f) A existência de normas estabelecidas no presente Contrato que venham infringir a lei que rege a A.I.D.; e

(g) A ocorrência de Casos de Inadimplemento nos termos do Contrato de Empréstimo.

Então à A.I.D., a seu critério, poderá declarar:

(i) Todo ou parte do Principal Transferido Pendente é qualquer juros que dele advir, vencido e pagável à A.I.D. de imediato, especificando quais prestações e juros relativos estarão vencidos e pagáveis; e/ou

(ii) Rescindidas as normas de pagamento especial estabelecidas neste Contrato.

No evento de tal declaração e a menos que a causa para a rescisão seja saneada dentro de sessenta (60) dias após a declaração, o Principal e os respectivos juros serão considerados vencidos e pagáveis de imediato, e/ou as normas do pagamento especial rescindidas, nos termos da declaração. Salvo especificação da A.I.D., em contrário, tal rescisão não afetará de modo algum a eficácia continuada da garantia estipulada na Seção 4.01.

Seção 8.02. Renúncia às Causas para Rescisão. — Nenhuma demora ou omissão no uso de qualquer direito adquirido pela A.I.D. nos termos do presente Contrato deverá ser interpretada como sendo uma aquiescência ou renúncia a qualquer desses direitos por parte da A.I.D.

Seção 8.03. Casos de Inadimplemento. Com relação a outros acordos entre o Governo e os Estados Unidos da América ou qualquer de suas agências, a ocorrência de um evento especificado nas subseções 8.01 (a), (b) ou (d) serão consideradas como "Casos de Inadimplemento" nos termos deste Contrato.

ARTIGO IX

Diversos

Seção 9.01. Função dos Representantes.

(a) Todos os atos necessários ou permitidos a serem executados nos termos deste Contrato pelo Governo ou a A.I.D. poderão ser executados pelos seus respectivos representantes devidamente autorizados.

(b) No presente Contrato, o Governo nomeia o Ministro da Fazenda, como o seu representante com autoridade para designar, por escrito, outros representantes nas suas negociações com a A.I.D. Os representantes do Governo nomeados de acordo com o referido acima, salvo se a A.I.D. for notificada em contrário, terão autoridades para concordar em nome do Governo, com qualquer modificação nos termos deste Contrato que não mude substancialmente as obrigações do Governo no presente Contrato. Até o recebimento pela A.I.D. de notificação, por escrito, na qual o Governo esteja revogando a autoridade de qualquer dos seus representantes, a A.I.D. poderá aceitar a assinatura de tais representantes em qualquer documento, como prova efetiva que o ato executado através de tal documento é devidamente autorizado pelo Governo.

Seção 9.02. Nenhum Prejuízo. Nenhum termo deste Contrato poderá revogar ou modificar qualquer direito da A.I.D. especificado no presente Contrato ou que possa surgir com relação ao Contrato de Empréstimo.

Seção 9.03. Notificação. Qualquer notificação, requerimento ou comunicação feita, entregue ou enviado pelo Governo à A.I.D., consoante este Contrato, deverá ser por escrito e será considerado devidamente entregue, feita ou enviada à parte para a qual está endereçada quando for entregue em mãos ou pelo correio, tele-

rama, cabograma ou radiograma ao destinatário nos seguintes endereços:

Para o Governo:

Endereço: Ministério da Fazenda — Rio de Janeiro, GB — Brasil.
Endereço Telegráfico: MINIFAZ — Rio de Janeiro

Para a A.I.D.: (em 5 vias)

Endereço: — Office of Capital Development and Industry — Agency for International Development — Rua Melvin Jones, 5 — 25º andar — Rio de Janeiro, GB — Brasil.
Endereço Telegráfico, USAID/DDCD — Amembassy — Rio de Janeiro

Outros endereços poderão substituir os acima citados mediante notificação e confirmação do recebimento de tal substituição.

Seção 9.04. Data de Vigência do Contrato de Pagamento e Garantia. Este Contrato entrará em vigor a par-

tir do dia e ano mencionados pela primeira vez.

ARTIGO X

Condições Prévias

Seção 10.01. Condições Prévias para a Vigência das Normas de Pagamento Suspensa. As Normas para o Pagamento Especial não serão utilizadas a menos que e até que o Governo forneça à A.I.D. satisfatório e substancialmente:

(a) Um parecer ou pareceres da mais alta autoridade jurídica do Ministério da Fazenda, ou de outro jurista consultado aprovado pela A.I.D. de que o presente Contrato foi devidamente autorizado ou ratificado por e executado em nome do Governo, e que este Contrato ou quaisquer obrigações incorridas pelo Governo nos termos deste Contrato constituirá uma obrigação juridicamente válida

incorrida pelo Governo na forma estabelecida em seus termos.

(b) Prova da autoridade da pessoa ou pessoas que atuarão como representante ou representantes do Governo com relação ao funcionamento deste Contrato, nos termos da Seção 9.01 deste Contrato, com um modelo da assinatura autenticada de cada uma dessas pessoas, tendo a sua autenticidade atestada por uma autoridade brasileira devidamente constituída, caso tal assinatura não tenha sido submetida anteriormente à AID.

Seção 10.02. Data-Limite para Satisfação das Condições Prévias. Se as condições especificadas na Seção 10.01 deste Contrato não houverem sido satisfeitos dentro de trinta (30) dias a contar da data deste Contrato, ou outra data que a A.I.D. venha a especificar, a A.I.D. poderá a qualquer tempo rescindir a Norma para Pagamento Especial e/ou todas as disposi-

ções deste Contrato mediante notificação ao Governo.

Em Testemunho do que, o Governo e os Estados Unidos da América, ambas as partes devidamente representadas, determinaram a assinatura dos respectivos nomes no presente Contrato, tornando-o válido a partir da data descrita acima. — Pela República Federativa do Brasil. — Antonio Delfim Netto. — Cargo: — Ministro da Fazenda. — Pelo Governo dos Estados Unidos da América. — Robert J. Ballantyne — Cargo: — Acting Director-USAID/Brazil

Por Tradução Conforme: — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1972. — Christiano Monteiro Otizica, Tradutor Juramentado e Intérprete Comercial — Tel.: 45-5536.

Ofício nº 7.

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMENDA N.º 1

PROMULGADA EM 17 DE OUTUBRO DE 1969

Com Índice Alfabético-Remissivo

DIVULGAÇÃO N.º 1.161

Preço: Cr\$ 3,50

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência de

Ministério da Fazenda

[Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recbôlso Postal]

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

ÍNDICES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL

NUMÉRICO

Com indicação da data da publicação
no "Diário Oficial" e do Volume da
"Coleção das Leis"

ALFABÉTICO-REMISSIVO

Pela ordem alfabética dos assuntos

LEGISLAÇÃO REVOGADA

Diplomas legais ou seus dispositivos expres-
samente alterados, revogados, derogados,
declarados nulos, caducos, sem efeito ou
insubsistentes pela legislação publicada no
ano a que se refere o volume.

1967

DIVULGAÇÃO N.º I.042

PREÇO: Cr\$ 8,00

1968

DIVULGAÇÃO N.º I.152

PREÇO: Cr\$ 20,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves 11

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN